



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**FLÁVIO LEONARDO REUTER FILHO**

**(IN)APLICABILIDADE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR NOS CRIMES  
MILITARES**

Florianópolis  
2017

**FLÁVIO LEONARDO REUTER FILHO**

**(IN) APLICABILIDADE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR NOS CRIMES  
MILITARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Aldo Nunes da Silva Junior, Esp.

Flórianópolis

2017

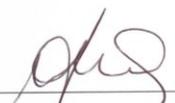
**FLÁVIO LEONARDO REUTER FILHO**

**(IN)APLICABILIDADE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR NOS CRIMES  
MILITARES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. e orientador Aldo Nunes da Silva Júnior, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Maria Lúcia Pacheco Ferreira Marques, Dra.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Priscila de Azambuja Tagliari, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

### (IN) APLICABILIDADE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR NOS CRIMES MILITARES

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 10 de novembro de 2017.



**FLÁVIO LEONARDO REUTER FILHO**

A deus, meus pais, minha namorada por todo amor, apoio e carinho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Lúcia Theisges e Flávio Reuter pelo apoio e carinho que sempre tiveram comigo, além de darem todo o suporte para conseguir alcançar meus objetivos.

Agradeço à minha namorada, Camila Dalzotto pelo apoio, carinho, compreensão que sempre se dispôs comigo.

Agradeço ao meu Orientador Aldo Nunes da Silva Júnior, por sempre ser solícito quando o procurei, além de ser paciente, pontual e um excelente profissional como professor e como Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina.

Agradeço aos meus amigos que sempre tiveram ao meu lado e me auxiliaram sempre quando os procurei, especialmente ao Pedro Dupond e Bernardo E. K. Kohn.

Agradeço ao meu Chefe Doutor Ronei Dalle Laste pelo apoio e amizade.

Agradeço a revisora da monografia Cris pelo excelente trabalho de correção ortográfica.

Agradeço à todos os professores, bem como à instituição, que proporcionou e auxiliou no que puderam para a realização da monografia.

A todos o meu profundo agradecimento.

“É preciso impor a si mesmo algumas metas para se ter a coragem de alcançá-las.”

(Benito Mussolini)

## RESUMO

O arrependimento posterior é previsto no artigo 16 do Código Penal na parte geral, no qual tem o condão de diminuir a pena do réu de um a 2/3, uma vez que é causa especial de diminuição de pena. Sendo assim para ser beneficiário do instituto, o réu necessita preencher requisitos estabelecidos na norma penal, uma vez que a falta de um deles acarreta o não reconhecimento, mesmo que tenha restituído a coisa ou reparado o dano. Contudo em norma penal militar o instituto não é previsto como regra geral; sendo, portanto, previsto apenas em circunstâncias atenuantes (art. 72, III, “b” do CPM) ou em crimes específicos, como por exemplo o furto culposo (art. 303, §4º do CPM). Desse modo a jurisprudência segmenta seus entendimentos, reconhecendo o instituto por força de que o Código Penal Militar não prevê a temática como regra geral, baseando-se no artigo 12 do Código Penal. No entanto parte da jurisprudência não confirma a tese de aplicabilidade, uma vez que o crime militar é engajado de princípios próprios, no qual não admitem a aplicação de regras gerais de legislação penal comum, de modo que incide o princípio da especialidade. Além disso, argumentam que o arrependimento posterior não é estranho ao Código Castrense, razão pela qual, não acordam pelo reconhecimento do instituto. Para realizar a pesquisa da temática apresentada, o pesquisador utilizou o método dedutivo de pesquisa, no qual partiu-se do conceito de crime comum e crime militar, elencando todos os elementos que compõem a definição de crime analítico, apresentando as penas privativas de liberdades situadas no Código Penal comum e no Militar, além do sistema trifásico de aplicação de pena, em que abarca circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas especiais de aumento e diminuição de pena. Nesse sentido constata-se que a doutrina pouco diverge sobre a aplicabilidade do arrependimento posterior, deixando para a jurisprudência o trabalho de discutir sobre o instituto. Desse modo constata-se que o Superior Tribunal Militar, reiteradamente tem afastado o arrependimento posterior, por tratar o crime militar como especial. Entretanto, a maioria dos tribunais de justiça dos Estados pesquisados, bem como em Tribunais Militares dos Estados, inclusive o Supremo Tribunal Federal possuem os entendimentos no sentido de elencar o artigo 16 do Código Penal aos crimes militares, que, nesse caso, também é compreendido pelo pesquisador.

Palavras-chave: Conceito de crime analítico. Crime militar. Arrependimento posterior. Aplicabilidade.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>O CRIME E SUAS DEFINIÇÕES.....</b>	<b>14</b>
2.1	CONCEITO DE CRIME .....	14
2.1.1	Conceito formal de crime .....	14
2.1.2	Conceito de Crime Material .....	15
2.1.3	Conceito de Crime Analítico .....	16
2.2	O DIREITO PENAL MILITAR .....	17
2.2.1	Crime militar .....	17
2.2.2	Condição de militar .....	19
2.3	FATO PUNÍVEL .....	20
2.4	CONDUTA .....	21
2.5	RESULTADO .....	22
2.6	RELAÇÃO DE CAUSALIDADE .....	22
2.7	TIPO E TIPICIDADE .....	23
2.8	ILICITUDE (ANTI JURIDICIDADE) .....	25
2.9	EXCLUDENTES DE ILICITUDE .....	26
2.9.1	Estado de necessidade .....	26
2.9.2	Legítima defesa .....	27
2.9.3	Estrito cumprimento do dever legal .....	28
2.9.4	Exercício regular do direito .....	29
2.10	CULPABILIDADE .....	29
2.10.1	Imputabilidade .....	30
2.10.2	Potencial conhecimento da ilicitude .....	30
2.10.3	Inexigibilidade de conduta diversa .....	31
2.10.4	Obediência Hierárquica .....	32
<b>3</b>	<b>DAS PENAS .....</b>	<b>33</b>
3.1	DAS PENAS PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS .....	33
3.1.1	Pena de morte .....	33
3.1.2	Pena de reclusão e detenção .....	34
3.1.3	Pena de prisão .....	36
3.1.4	Pena de impedimento .....	37
3.1.5	Suspensão do exercício do posto graduação, cargo ou função. ....	38

<b>3.1.6</b>	<b>Pena de reforma .....</b>	<b>38</b>
<b>3.2</b>	<b>DA APLICAÇÃO DA PENA.....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Circunstâncias judiciais.....</b>	<b>40</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Circunstâncias agravantes.....</b>	<b>42</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Circunstâncias atenuantes.....</b>	<b>44</b>
<b>3.2.4</b>	<b>Causas de aumento e diminuição de pena.....</b>	<b>47</b>
3.2.4.1	Das causas de aumento de pena.....	48
3.2.4.2	Das causas de diminuição de pena .....	48
3.2.4.2.1	<i>Arrependimento posterior.....</i>	<i>48</i>
<b>4</b>	<b>DA APLICAÇÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR NOS CRIMES MILITARES .....</b>	<b>51</b>
4.1	ANÁLISE DOUTRINÁRIA.....	51
4.2	ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS .....	53
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, com base doutrinal e jurisprudencial, a aplicabilidade do arrependimento posterior, previsto em norma geral na legislação penal comum, nos crimes militares, uma vez que o instituto não é estabelecido no Código Castrense.

No entanto, primeiramente, é importante elencar os requisitos que são exigidos para a concessão do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal, quais sejam: crime sem violência ou grave ameaça, reparação do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia ou da queixa, ato voluntário do agente.

Nesse sentido, existem entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do reconhecimento do arrependimento posterior nos crimes militares, argumentando que o Código Penal Militar não prevê o mencionado instituto, bastando aplicar, subsidiariamente, norma geral de legislação penal comum para solucionar a lacuna trazida pelo Código Castrense, fundamentado através do artigo 12 do Código Penal.

Por sua vez, a fundamentação utilizada para defender a inaplicabilidade do arrependimento posterior nos crimes militares é no sentido de que o crime militar é específico, no qual são abraçados os princípios da hierarquia e disciplina. Logo, o direito penal militar é ramo mais específico do que o direito penal comum, razão pela qual abarca o princípio da especialidade.

Além disso, a fundamentação para a inaplicabilidade do instituto é extraída no sentido de que o arrependimento posterior não é estranho à legislação penal militar, uma vez que o instituto é previsto semelhantemente em circunstâncias atenuantes (artigo 72, III, “b”) e, em determinados crimes, que autorizam o arrependimento do agente (artigo 303, §4º do CPM – Furto culposos, por exemplo).

Dessa forma, para se chegar à discussão sobre a aplicabilidade do arrependimento posterior, o trabalho foi dividido em 5 capítulos.

O primeiro capítulo é este presente, no qual apresentará ao leitor o que versará o presente trabalho, exibindo aspectos gerais do trabalho e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

No tocante ao segundo capítulo, o trabalho abordará o conceito de crime, verificando-se os três principais conceitos de crimes criados pela doutrina, quais sejam: crime material, crime formal e crime analítico.

Analisar-se-á também que a doutrina cria dentro do crime analítico divisões didáticas, pelas quais, para a conduta ser considerada criminosa, necessita-se, obrigatoriamente passar por essas divisões; fato típico antijurídico e culpabilidade.

Ainda no tocante ao segundo capítulo, o leitor se deparará também com a definição de crime militar pelo Código Penal Militar e, além disso, passará pela recente alteração legislativa nº 13.491/2017, que alterou expressamente a definição de crime militar, tendo como objetivo a ampliação do artigo 9º, inciso II do Código Penal Militar.

Dentro do segundo capítulo, em que trata do fato típico, o leitor percorrerá a definição pela doutrina de conduta e resultado, no qual existe entre eles o nexo de causalidade, além de estudar o tipo e a tipicidade. Seguindo, passar-se-á pelas excludentes da ilicitude e finalizando a culpabilidade, abarcando-se a imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude, inexigibilidade de conduta diversa e obediência hierárquica.

No que se refere ao terceiro capítulo, o leitor estudará as penas privativas de liberdade previstas tanto no Código Penal quanto no Código Penal Militar, deslocando-se para o sistema trifásico atribuído na aplicação de pena, no qual a primeira fase trata de circunstâncias judiciais de pena previstas no artigo 69 do Código Castrense, a segunda fase circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no artigos 70 e 72, respectivamente, ambos do CPM, percorrendo, por fim, a terceira fase de aplicação da pena as causas de aumento e diminuição de pena, na qual estará presente o estudo detalhado do arrependimento posterior.

No quarto capítulo, apresentará aspectos doutrinários e jurisprudenciais sobre a aplicação do arrependimento posterior nos crimes militares, trazendo ao presente trabalho decisões dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Militares dos Estados

Para verificar a possibilidade de aplicação do arrependimento posterior nos crimes militares, foi adotada o método dedutivo de pesquisa, no qual partiu da premissa do conceito de crime analítico, chegando até o estudo do arrependimento posterior, causa especial de diminuição de pena.

Ademais, vale ressaltar que o procedimento é monográfico, com técnicas de pesquisas bibliográficas e documentais, colhidas de obras jurídicas, como livros, artigos, além de serem extraídas informações acerca das decisões concretas dos tribunais de justiça e militares e de tribunais superiores retirados única e exclusivamente de meios eletrônicos nos sites oficiais.

No último capítulo, o presente trabalho tratará da conclusão, no qual se apresentará a resposta para a problematização, com embasamento doutrinário e jurisprudencial.

## 2 O CRIME E SUAS DEFINIÇÕES

O primeiro passo para estudar o arrependimento posterior nos crimes militares é verificar o crime e suas definições, que são elementos essenciais para alcançar o objetivo desta monografia. Para tanto, serão analisadas as três concepções doutrinárias a respeito do conceito de crime.

Desse modo, vale primeiramente ressaltar que as informações do Direito Penal comum, em regra, são aplicáveis ao Direito Penal Militar, uma vez que "a história do direito penal militar, como é evidente, aproxima-se, em sua origem, do direito penal comum, porquanto a cisão de hoje encontrada nem sempre foi tão abrupta." (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 35).

### 2.1 CONCEITO DE CRIME

Primordialmente, é de suma importância destacar o conceito de crime para compreensão do tema exposto, uma vez que o arrependimento posterior só será caracterizado se houver uma conduta criminosa. Nesse sentido será regido o conceito artificial de crime sob vários aspectos doutrinários, bem como seus elementos, cujo objetivo é alcançar o máximo entendimento acerca da aplicação do arrependimento posterior nos crimes militares.

Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 114) entende por conceito artificial de crime, que "independe de fatores naturais constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa." Salienta-se ainda que a conduta criminosa está caracterizada pelo desenvolvimento da sociedade que muda constantemente a conceituação de crime. Logo, é evidente que não é fixada uma concepção definitiva para crime, uma vez que, para determinadas pessoas, a conduta não é caracterizada como ilícita, ao passo que, para outras, é caracterizada.

Posto isso, existem três concepções de crime adotadas pela maioria da doutrina que serão expostos na presente monografia, cuja finalidade é alcançar a problematização da pesquisa.

#### 2.1.1 Conceito formal de crime

O conceito formal de crime, como o próprio nome caracteriza, tem como base a forma da lei, ou seja, tudo que está previsto na legislação penal será definido como crime. Ou

seja, somente os fatos descritos no tipo penal incriminador podem ser assim considerados como tal. (JESUS, 2014, p. 195)

Para a explanação com detalhamento do conceito formal, cita-se a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 114) “É a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno.” Basicamente, tudo que se apresentar tutelado pela sanção penal, terá aplicabilidade na ação criminosa.

Nesse mesmo segmento mais simplificado, tem-se a doutrina de Eugênio Pacelli e Andre Callegari (2016, p. 194) na qual se afirma que “o crime é definido como todo o fato humano proibido pela lei penal, ou seja, é o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência.”

Finalizando o conceito formal de crime, em que a conceituação se baseia diretamente na lei penal, passar-se-á à análise do crime material, objetivando uma concretude no conceito de crime.

### **2.1.2 Conceito de Crime Material**

O crime material difere do crime formal, uma vez que naquele a ação delituosa apenas será caracterizada como crime quando houver violação do bem jurídico tutelado, no qual a consequência da conduta do indivíduo é a aplicação de uma pena. Nesse caso, a importância se revela não pela ação exemplificada na sanção penal, mas sim pela violação do bem jurídico tutelado. O autor aduz que o conceito material é uma concepção aberta que invoca o legislador a transformar as condutas que ferem o bem jurídico tutelado. (NUCCI, 2017, p. 114)

Vale destacar a importância do conceito de bem jurídico tutelado, sob o aspecto do crime material, uma vez que ele exerce papel fundamental no conceito apresentado. Pela doutrina de Eugênio Pacelli e André Callegari, (2016, p. 25), o bem jurídico tutelado apresenta vários significados, sentidos diferentes, entretanto ela conclui que bem jurídico tutelado é um bem a vida, ou seja, é tudo aquilo que as pessoas, em um determinado momento histórico, atribuem um valor ou um interesse que mereça a proteção do direito.

Para compreensão mais adequada do tema discutido, no mesmo seguimento de Eugênio Pacelli e André Callegari, o doutrinador Cláudio Brandão, seguindo a linha de raciocínio de Urs Kindhäuser, especifica bem jurídico tutelado:

Bens jurídicos são aqueles que representam a identidade jurídica de uma sociedade e de sua perpetuação. O Direito Penal serve para proteger os bens jurídicos, os quais devem ser entendidos como características de pessoas, coisas ou instituições, que são objetos de posições jurídicas. (KINDHÄUSER, 1996, p. 67 apud BRANDÃO, 2010, p. 127).

Portanto, no seguimento do crime material, a importância se dá na violação do bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, e não propriamente na violação da sanção penal.

### 2.1.3 Conceito de Crime Analítico

Em que pese a contextualização dos conceitos de crime, os conceitos de crime formal e material já foram analisados no presente trabalho, bastando, portanto, a apresentação do conceito de crime analítico, com o intuito de explicitar detalhadamente o significado de crime.

Nesse conceito de crime, tem-se, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Conceito analítico cuida da concepção da ciência do direito, acerca do crime, visando apenas estudá-lo, didaticamente, torná-lo bem compreensível ao operador do direito. Portanto, dissecam-se o conteúdo do conceito formal de delito para dele extrair os seus elementos. (NUCCI, 2017, p. 278)

O doutrinador citado ainda expõe que com a abertura e a decomposição do crime em elementos, criam-se controvérsias doutrinárias, com inúmeras vertentes e correntes de opinião (NUCCI, 2017).

De forma mais didática, os doutrinadores Paulo Amador Thomaz e Alves da Cunha Bueno (2012, p. 19) explicam as controvérsias doutrinárias a respeito dos elementos que compõem o conceito de crime analítico.

Na perspectiva formal-analítica, a doutrina não é pacífica, destacando-se aqueles que entendem ser o crime um fato típico, antijurídico, culpável e punível (entre nós, especialmente Basileu Garcia); outros que abraçam uma concepção tripartida de crime, admitindo-o como um fato típico, antijurídico e culpável (posição majoritária); e aqueles que, minoritariamente, admitem-no em uma aceção bipartida apenas como um fato típico e antijurídico. (THOMAZ; ALVES, 2012, p. 19)

Na obra de Guilherme Nucci (2017, p. 116), o doutrinador estabelece uma crítica à teoria bipartida, visto que ao excluir a culpabilidade do conceito de crime torná-lo-ia defeituoso. O autor discorre que, na hipótese de exclusão da culpabilidade, o menor de 18 anos seria considerado criminoso, uma vez que dividiria em fato típico e antijurídico ou aquele indivíduo, sob coação moral irresistível, também seria considerado criminoso.

Perante as concepções da teoria tripartida, decompondo a conceituação de crime em fato típico, antijurídico e culpável, é relevante demonstrar os elementos, a fim de obter a máxima compreensão da conceituação analítica de crime.

## 2.2 O DIREITO PENAL MILITAR

Cabe ao presente estudo citar o presente Instituto militar sob os aspectos gerais e específicos, a fim de compreender o crime militar. Deve-se lembrar que o ramo é específico no direito, razão pela qual se pretende dar um importante enfoque a respeito do assunto.

### 2.2.1 Crime militar

Desse modo, qualquer crime, militar ou não, deve preencher os elementos que caracterizam o crime analítico, no entanto é preciso estabelecer critérios que diferenciem o crime militar do crime comum. Pode-se verificar no Texto Maior, conforme artigo 124, que compete à Justiça Militar processar e julgar crimes militares. (BRASIL, 1988).

Segundo Loureiro Neto (2010, p. 18), o Código Penal Militar adotou a definição de crime militar de *ratione legis*, e o definiu, taxativamente, nos artigos 9º e 10º do Código Penal Militar. Assim, o artigo 9º, I, do Código Penal Militar estabelece os crimes praticados em tempo de paz, dividindo em crimes propriamente militares ou puramente militares.

Os crimes propriamente militares são aqueles que se apresentam tanto no Código Penal Comum como no Código Penal militar, a exemplo do crime de desacato, estabelecido no artigo 331 do Código Penal, ao passo que o Código Penal Militar (CPM) estabelece, no artigo 298, o crime de desacato a superior, a militar e a assemelhado ou funcionário. (LOUREIRO NETO, 2010, p. 19).

Os crimes puramente militares, com enfoque na doutrina do autor acima, são os crimes que existem apenas no Código Penal Militar e apenas o militar poderá praticá-los. São exemplos, o crime de embriaguez de serviço, previsto no art. 202 do CPM e o crime de dormir em serviço, conforme art. 203 do CPM. (LOUREIRO NETO, 2010, p. 19).

A obra de Guilherme Nucci (2014) analisa o artigo 9º, inciso I, do Código Penal Militar sob dois enfoques, crimes exclusivos de militares e crimes peculiares:

O inciso I cuida de hipótese específica dos delitos tipificados pelo Código Penal Militar em dois enfoques: a) de modo exclusivo, sem qualquer correspondente em legislação penal comum, podendo ser próprio ou impróprio; b) de modo peculiar, pois a redação difere da legislação penal comum, sendo impróprio. Como já ilustrado

anteriormente, o crime de deserção (art. 184) é exclusivo do CPM; o delito de uso de uniforme privativo (art. 172) possui redação peculiar no CPM.

Acrescentando a diferenciação do Texto Maior, a missão das corporações militares é revestida de abnegação, robustez e coragem, o que faz a grande diferenciação entre crime comum e o crime militar. Além disso, a fiel obediência a essas Instituições torna-se primordial, linhas mestras do desenvolvimento das missões atribuídas. (NEVES; STREILLINGER, 2014, p. 69).

A obra de Marreiros, Rocha e Freitas (2015) aduz que os princípios da hierarquia e disciplina são básicos e essenciais e regem a vida militar, sendo traduzidos como valores dignos, preservando o nome das Forças Armadas. Os princípios são manifestados por intermédio de ordens de seus superiores que deverão seguir à risca, utilizando a energia total em prol do serviço.

Entretanto, no mundo jurídico fático, não existe conduta humana perfeita ao ponto de exercer a obediência, a hierarquia e a disciplina, princípios engajadores do Direito Penal Militar. Existem certas condutas lesivas ao convívio social, no sentido amplo ou estrito, ou seja, em meio à sociedade ou no interior de quartéis que necessitam da intervenção da ordem, com base em instrumentos de controle, com o intuito de retomar a hierarquia e a disciplina. (NEVES; STREILLINGER, 2014, p. 69).

Avançando para os aspectos para compreender o crime militar, foi publicada, recentemente a Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017, a qual alterou parte da definição de crime militar. No entanto, como a publicação da referida lei é recente, ainda não há doutrinas e jurisprudência que tratem do assunto, porquanto será apenas mencionada a antiga redação, bem como a atual, com o intuito de explanar a mudança na definição de crime militar.

Como discutido no presente trabalho, o doutrinador Loureiro Neto (2010, p. 18) define o conceito tendo por base o artigo 9º, incisos I, II e III do CPM, bem como artigo 10º, incisos I, II, III do CPM, sendo que, para ser considerado militar, o indivíduo necessita se encaixar no artigo 22 do CPM.

No entanto, a Lei 13.491 de 2017 mudou o conceito de crime militar, visto que alterou a redação do inciso II do artigo 9º do CPM, no qual, anteriormente, estabelecia: “Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados.” Com a nova alteração a redação ficou a seguinte: “Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal comum, quando praticados.” (BRASIL, 1969a).

Nesse sentido, aponta Cavalcante (2017) que, anteriormente, para a conduta ser considerada crime militar, necessariamente, deveria ser prescrito na legislação penal Militar. Entretanto, de acordo com a nova lei, o crime cometido por militares poderá advir tanto do Código Castrense como de legislações penais extravagantes, do Código Penal, ou ainda, dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. A exemplo, o autor do artigo cita a conduta de João, sargento do Exército, que contratou uma empresa ligada à sua mulher para consertar uma ambulância utilizada no hospital militar, sem a abertura de processo de licitação. Nesse caso, João cometeu crime previsto no artigo 89 da lei 8666/93, no qual, com a nova alteração legislativa, passará a ser crime militar.

Segundo Fred Canola (2017) a alteração do artigo 9º, II do CPM muda a competência para a justiça militar:

Infere-se agora que toda conduta criminoso que o militar estadual possa vir a cometer em serviço, atuando em razão da função, ou em local sob a administração militar, com exceção do crime doloso contra a vida de civil, será o militar estadual processado e julgado pela justiça militar, independentemente de ser esta conduta penalmente tipificada no Código Penal Militar, em lei penal comum ou extravagante.

A outra mudança abordada pela Lei 13.491/17 é a do Tribunal do Júri, que retirou alguns julgamentos, que antes eram de sua competência. Segundo os comentários de Thiago Brito (2017), a Lei 12.432/11 retirou do tribunal do júri o julgamento de militares das Forças Armadas contra civis nas circunstâncias previstas no artigo 303 do Código Brasileiro da Aeronáutica. Com o veto da Lei 13.491, de 2017, houve uma ampliação para os demais militares das Forças Armadas, ou seja, os militares que cometerem crimes contra a vida serão julgados pela Justiça Castrense. Vale ressaltar que em relação aos militares dos estados, polícia militar, bombeiro militar, que cometerem crimes dolosos contra vida, serão, ainda, julgados pelo Tribunal do Júri.

Nesse momento, com a apresentação do direito penal militar, formado pelos princípios bases hierarquia e disciplina, passa-se a demonstrar a condição de militar, que figurará como sujeito ativo no cometimento do crime militar.

### **2.2.2 Condição de militar**

Cabe verificar no contexto em questão que a condição de militar é extremamente relevante, haja vista que para o cometimento de crime militar, julgado pela Justiça Militar, é necessário, em regra, ser militar, ou seja, ter condição de militar.

É nesse sentido que o Texto Maior contextualiza, conforme artigo 142, §3º, que os membros das Forças Armadas são militares, com força nos princípios da hierarquia e disciplina. Assim como os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, que, nos termos do artigo 42, *caput*, também são considerados Instituições Militares, com enfoque na hierarquia e disciplina. (BRASIL, 1988).

No Código Penal Militar, está tipificada a condição de militar no artigo 22, aduzindo que será considerado militar qualquer cidadão em tempo de paz ou de guerra incorporado nas forças armadas. (BRASIL, 1969).

Os doutrinadores Neves e Streifinger (2014, p. 734) analisam o crime de hostilidade contra país estrangeiro, frisando que o sujeito ativo é o militar (federal) incorporado às forças armadas, estando em situação de atividade, nos termos do artigo 22 do CPM.

Vale ressaltar que, embora o artigo 22 do CPM apresente o conceito de militar das forças armadas para fins de aplicação do Código Penal Militar, o referido não incluiu os membros das polícias Militares e do Corpo de Bombeiros, tratando sobre a questão apenas a Constituição Federal nos artigos 42 e 144, §5º da CF, razão pela qual, entende o autor, que a conceituação se encontra incompleta por não mencionar as Instituições que apresentem previsão legal no Texto Maior. (NUCCI, 2014).

Retratado a condição de militar, podendo ser tanto militares das forças armadas quanto militares das forças estaduais, bem como bombeiros militares, é notável expor no presente trabalho o fato punível, vez que é o primeiro elemento da divisão doutrinária do conceito analítico de crime.

### 2.3 FATO PUNÍVEL

Adentrando o fato punível, expõem Eugênio Pacelli e Andre Callegari (2016, p. 213) que para ocorrer a punição do infrator pela prática da infração delituosa, é imprescindível a retratação de conduta típica, antijurídica e culpável. São os requisitos para caracterizar o crime. Desse modo, o trabalho tratará de todos os requisitos, visando esgotar a temática, objeto de estudo.

## 2.4 CONDUTA

Portanto, a conduta é o primeiro requisito exigido para considerar um fato criminoso, uma vez que sem conduta comissiva (uma ação positiva) ou omissiva (uma ação negativa, omissão) não há crime. (PACELLI; CALLEGARI, 2016, p. 213)

O doutrinador Cláudio Brandão (2010, p. 135) descreve a conduta humana como ação ou omissão, na qual a ação envolveria uma ação positiva, ao passo que a omissão envolveria uma ação negativa. Contudo, frisa-se que ação e omissão são modalidades de condutas humanas. O autor ainda expõe que o “direito penal não cria o conceito de conduta, ele retira do mundo fenomênico dos fatos”. Assim, o crime é cometido quando existe um agir do ser humano, baseado na ação ou omissão.

Com relação à conduta, existem três teorias para compreender sua definição, quais sejam: teoria causalista, teoria finalista e teoria social da ação.

Em que pese a teoria causal de conduta, tem-se que, nas palavras dos doutrinadores Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2015), conduta é o “comportamento humano que causa um resultado no mundo exterior, ou que não o evita, no caso da omissão.” Em outras palavras mais simplistas, elaboradas por eles, o agir do ser humano é causar um resultado, seja ele com a intenção de provocar tal resultado ou não.

No que se refere à teoria final da conduta, ela se apresenta como uma teoria deficitária desenvolvida por Hans Welzel:

a ideia de conduta era ser um mero movimento corpóreo despido de finalidade, Welzel ressaltou que o que caracteriza o agir humano é a capacidade de dirigir a causalidade de acordo com a sua vontade, ou seja, a aptidão humana de iniciar uma conduta para atingir um determinado fim. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2015)

Em seguida, identifica-se na teoria social da conduta uma ação ou omissão em que há produção de um resultado socialmente relevante. A partir do ponto de início, há um questionamento a ser trazido no sentido de que, se o aspecto antissocial integra o fato típico, o agente necessita, além de praticar um resultado previsto na normal penal, que haja relevância social. A exemplo do exposto, tem-se um jogo de futebol, em que um jogador desfere um golpe pelas costas no seu adversário. Ora, há um enquadramento na Norma Penal, contudo, na teoria social, a conduta precisa ser identificada pelo homem médio, a fim de determinar a relevância social. No exemplo citado, o homem médio deixa claro que a conduta praticada pelo jogador de futebol não merece relevância social, uma vez que, em uma partida de futebol, a rivalidade

é amplamente demonstrada, pois há uma disputa em que cada time tem um objetivo específico de conquista. (CAPEZ, 2013, p. 95).

## 2.5 RESULTADO

O resultado é a consequência da prática da conduta comissiva ou omissiva. Leciona Bonfim e Capez (2004 p. 316) que o resultado é a “modificação no mundo exterior provocada pela conduta.”

Desse modo, a obra de Nucci (2017, p. 154) encontra duas teorias a fim de explicitar a definição de resultado. A teoria naturalística aduz que o resultado é a modificação sensível do mundo exterior, de modo que é captado por meio dos sentidos. A exemplo disso, tem-se a morte de uma pessoa. Ao contrário da teoria Jurídico ou normativo, que é a modificação gerada no mundo jurídico, ou seja, o resultado gera um dano efetivo, o qual fere um interesse protegido pela norma penal. Como exemplo, tem-se a invasão de um domicílio, ferindo o direito a inviolabilidade.

Nesse contexto, alguns doutrinadores classificam os crimes conforme o resultado ocasionado pela conduta. Para Eugênio Pacelli e André Callegari (2016, p. 230), os crimes materiais ou de resultado, que seguem a teoria naturalística, necessitam da ocorrência de um resultado natural no mundo exterior, exigindo a consumação. De maneira oposta, a simples manifestação do agente em desejar praticar o crime, não exigindo sua consumação, é classificado como crime formal, seguindo a teoria jurídica ou normativa.

Ainda na obra de Eugênio Pacelli e André Callegari (2016, p. 230), existem também os crimes de mera conduta, em que, para determinar o crime, o legislador descreve a conduta, mas não prevê o resultado.

## 2.6 RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

A doutrinadora Janaina Conceição Paschoal (2015, p. 51) faz uma crítica ao artigo 13 do Código Penal e discute no sentido de que na segunda parte do artigo 13 do Código Penal, “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” poderia incorrer-se ao erro, uma vez que qualquer pessoa que concorresse para a ocorrência do resultado seria responsabilizada. Logo, o comerciante autorizado para vender armas seria

responsabilizado pela ocorrência do crime, haja vista que se não fosse a comercialização do objeto, não haveria o crime.

Nesse sentido, a obra de Eugênio Pacelli e André Callegari (2016, p. 224) explica como identificar a causa antecedente que produziu o resultado:

adota-se o denominado juízo hipotético de eliminação, que consiste simplesmente num exercício de imaginação. Basta que se proceda à exclusão mental da série causal. Se, com a exclusão, o resultado deixa de ocorrer, aquele antecedente é considerado causa. Devemos nos fazer o seguinte questionamento: se aquela ação ou omissão (situação antecedente ao resultado) não tivesse ocorrido, mesmo assim o resultado teria sido produzido? Se a resposta for negativa, então estaremos diante de uma ação ou omissão que deu causa ao resultado.

Por exemplo, João atirou em Pedro e o matou. Logo, o crime se concretizou pelo resultado, contudo se houver a exclusão da ação de João, não haverá o resultado morte de Pedro. (PACELLI; CALLEGARRI, 2016, p. 224)

A obra de Cláudio Brandão (2010, p. 153) faz uma crítica à teoria da equivalência de condições, uma vez que, se qualquer condição for causa do resultado, estar-se-á diante de situações infinitas que eventualmente poderiam dar causa ao resultado. Por exemplo, se Caio matar Joana, a ação de Caio deu causa ao resultado, contudo os pais de Caio também concorreram com o resultado, uma vez que os eles conceberam seu filho. Caso não houvesse o nascimento de Caio, não existiria o resultado morte de Joana.

O mesmo autor afirma que para evitar a busca da “causa da causa” é necessário limitar-se por meio do elemento do tipo, sendo necessário identificar se a ação foi culposa ou dolosa. (BRANDÃO, 2010, p. 154).

Compreendida a relação de causalidade, em que há uma ligação entre a ação e o resultado, passa-se ao estudo do tipo e da tipicidade; elementos fundamentais para concretizar o crime.

## 2.7 TIPO E TIPICIDADE

Como estudado nesta monografia, passou-se por diversos elementos que correspondem ao tipo penal, estudando a conduta, o resultado, nexos de causalidade e, nesse momento, o tipo e a tipicidade. Desse modo, como a conduta do ser humano é o elemento primordial para se iniciar um crime, é necessário verificar se ela tem correspondência com a lei penal militar, uma vez que tornaria em vão uma ação ou omissão não prescrita em lei.

No contexto apresentado, seguem as palavras de Gonçalves (2015, p. 145) aduzindo que o tipo penal é basicamente a norma penal ilícita descrita em abstrato, ou seja, é um modelo de conduta ilícita prevista em lei. Desse modo, quando se está diante da prática desta conduta abstrata ilícita ocorre a chamada tipicidade, desde que os elementos do crime estejam presentes, não apresentando excludentes de ilicitudes.

A obra de Pacelli e Callegari (2016, p. 253) aduz que o tipo é a simples descrição da norma, que possui uma série de elementos objetivos e subjetivos que compõem o tipo penal. Nesse sentido, os autores dão como exemplo de fácil compreensão a conduta de matar alguém, expondo que o tipo leva elementos objetivos. De maneira oposta, para crimes que abarcam tanto elementos objetivos quanto subjetivos, apresenta-se o crime de falsidade ideológica, em que o elemento objetivo é ocasionado pela omissão de declaração falsa em documento público e o elemento subjetivo é fazer o uso da declaração, com o intuito de prejudicar direito a outrem.

Nas dicções de Nucci (2017, p. 142), divide-se o tipo penal incriminador em descritivo e normativo. No descritivo, entende-se que é reconhecido por um juízo de realidade, ou seja, é captado por sentidos humanos. Em contrapartida, no tipo incriminador normativo, é identificado por um juízo de valoração, captável pela verificação espiritual. Nele, além do tipo incriminador, existe também o tipo consenso, ou seja, sentimentos e opiniões. A exemplo do tipo penal descritivo e normativo, respectivamente, tem-se a conduta de matar alguém, enquadrada no tipo incriminador descritivo, vez que o crime de homicídio não depende de nenhuma opinião ou interpretação. Ao passo que no crime de ato obsceno, depende de opiniões e interpretações, podendo, para tantos, caracterizar crime, como, para outros, estaria dentro da normalidade.

Para Capez (2017, p. 207), a tipicidade é entendida como um ligamento entre a conduta da vida real e a conduta descrita na norma, isto é, uma forma de subsunção, justaposição, enquadramento da conduta praticada pelo agente ao tipo penal descrito na norma.

Os autores Pacelli e Callegari (2016, p. 261) aduzem que a tipicidade pressupõe a antijuridicidade, pois a tipicidade, como explanado, é o enquadramento da conduta na lei penal e, para considerar crime, a conduta deverá ser antijurídica, não abarcada pelas excludentes de ilicitude. Logo, torna-se pressuposto, uma vez que a conduta tipificada necessitará ser ilícita e antijurídica.

Explicitado o tipo e a tipicidade, cabe verificar o instituto da antijuridicidade, visto que é elemento do fato punível, composto no conceito de crime analítico.

## 2.8 ILICITUDE (ANTI JURIDICIDADE)

Em se tratando de ilicitude, é importantíssimo trazer o tema ao presente trabalho, uma vez que é mais um elemento que contextualiza o conceito analítico de crime.

Portanto a ilicitude é a relação contrária à conduta do agente, ou seja, não basta que o fato seja previsto em lei ou que haja a violação do bem jurídico, é necessário que seja contrário à lei, amparado por norma justificável. (ISHIDA, 2015, p. 137)

Traz-se o conceito de ilicitude, como uma contradição à conduta do agente, bem como ao ordenamento jurídico, tornando-se o fato ilícito. (BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 526).

A obra de Nucci, (2017, p. 203) divide a ilicitude em três partes: as previstas na parte geral do Código Penal, dentre elas o estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito; as previstas na parte especial, como, por exemplo, o aborto necessário (artigo 128, I do Código Penal); e as previstas em leis extrapenal; como, por exemplo, o artigo 1.210, § 1º, do Código Civil, segundo o qual o possuidor esbulhado ou turbado poderá manter-se na posse do imóvel utilizando a força necessária.

Seguindo as divisões da antijuridicidade, a doutrina de Pacelli e Callegari (2016, p. 306) divide a antijuridicidade em formal e material:

A simples contradição entre uma ação e o ordenamento jurídico denomina-se *antijuridicidade formal*. A antijuridicidade não se esgota, entretanto, nesta relação de oposição entre ação e norma, senão que tem também um conteúdo material refletido na ofensa ao bem jurídico que a norma quer proteger. Fala-se nesse caso em *antijuridicidade material*. (grifo do autor).

Vale ressaltar, sob o aspecto da teoria da imputação objetiva, que determinadas condutas, praticadas por determinados agentes, não poderão ser consideradas ilícitas ou antijurídicas, porque a violação do bem jurídico é a consequência do risco eminente exposto naquela situação. Logo, no exercício regular de um direito, o médico realiza diversas cirurgias, pelas quais poderá o indivíduo a vir sofrer lesão ao seu bem jurídico, bem como o desportista, que diante de um jogo, pratica lesão grave a um jogador. Essas condutas, pela teoria da imputação objetiva, não são consideradas ilícitas ou antijurídicas, e sim atípicas, pois a violação do bem jurídico não está ligada à conduta e sim ao risco eminente. (ESTEFAM, 2017, p. 282).

Finalizado o fato típico, trazem-se, ao presente estudo, as excludentes de ilicitude, tipificadas tanto no Código Comum quanto no Código Penal Militar.

## 2.9 EXCLUDENTES DE ILICITUDE

As excludentes de ilicitudes estão previstas no artigo 23 do Código Penal bem como no artigo 42 do Código Penal Militar, onde há previsão do estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito (BRASIL, 1940, 1969a)

As excludentes de ilicitude são formas de contrariar a norma com a prática da conduta do agente, afastando um dos elementos do crime, e estão previstas no art. 23 do Código Penal. (NUCCI, 2017, p. 202).

### 2.9.1 Estado de necessidade

O estado de necessidade é definido no art. 24 do Código Penal, em que se afirma que quem pratica o fato para salvar de perigo atual, não provocado pela sua vontade, nem poderia evitar, para salvaguardar direito próprio ou alheio, estará beneficiado pelo estado de necessidade. Entretanto o parágrafo 1º do art. 24 cuida da hipótese do indivíduo que tem o dever legal de enfrentar o perigo, não podendo beneficiar-se do estado de necessidade. Por fim, vale frisar a redação posta no art. 24, §2º do CP que poderá sujeitar-se a uma redução de pena de um a dois terços, nas hipóteses de ocorrência do instituto estudado (BRASIL, 1940).

Em termos doutrinários, os doutrinadores Junqueira e Vanzolini (2014, p. 353) afirmam que o estado de necessidade “se dá pela impossibilidade concreta de sobrevivência simultânea de dois bens juridicamente protegidos.” Ou seja, faz-se totalmente necessário lesar determinado bem jurídico, em salvamento de outro bem jurídico, conforme a finalidade do sistema jurídico-penal.

Janaína Conceição Paschoal (2015, p. 36) frisa o conceito, assegurando que só está presente o estado de necessidade, quando se estiver diante de um perigo atual (e não de uma possibilidade de perigo), quando este não for provocado pelo agente.

A autora expõe uma situação hipotética, segundo a qual o estado de necessidade é caracterizado quando, objetivando acabar com o fogo que está tomando conta de uma floresta, o indivíduo derruba uma árvore, bloqueando a passagem do fogo que poderia atingir uma casa onde se encontrava crianças. Mesmo que haja o cometimento de um crime ambiental praticado pelo indivíduo que derrubou a árvore, ele estará acobertado pelo estado de necessidade, haja vista que só praticou o delito para salvaguardar a vida das crianças. (PASCHOAL, 2015, p. 36 - 37).

A obra de Eugênio Pacelli e André Callegari (2016, p. 308-312) define o estado de necessidade pelos mesmos segmentos dos doutrinadores acima, porém elenca uma série de requisitos para a concretização do estado de necessidade. Perigo atual ou iminente, ameaça de direito próprio ou alheio, inevitabilidade do comportamento lesivo, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, inexistência do dever legal de enfrentar o perigo e elemento subjetivo.

Ressalta-se que existem discussões doutrinárias quanto existência do perigo iminente, tendo em vista que no art. 24 do Código Penal é mencionado apenas o perigo atual. Entretanto, a iminência do perigo parece tão provável de acontecer que o agente acaba utilizando as medidas necessárias para proteger o bem jurídico; que pela obra dos autores, deve abranger o abrigo da excludente da ilicitude, visto que também está constatado a incidência do perigo. (PACELLI; CALLEGARI, 2016, p. 308).

Nucci, por sua vez, ressalta a não inclusão proposital do perigo iminente na legislação penal:

Não se inclui, propositadamente, na lei, o perigo iminente, visto ser uma situação futura, nem sempre fácil de ser verificada. Um perigo que está por acontecer é algo imponderável, não autorizando o uso da excludente. Ex.: vislumbrando o princípio de um naufrágio e, conseqüentemente, um perigo iminente, não pode o passageiro do navio agredir ou ferir outra pessoa a pretexto de estar em estado de necessidade. Por outro lado, quando se fala de perigo atual, está-se tratando de um dano iminente, daí por que se autoriza a utilização do estado de necessidade. (2017, p. 208)

Posto isso, analisa-se agora o instituto da legítima defesa, visando esgotar os elementos da antijuridicidade.

### **2.9.2 Legítima defesa**

A legítima defesa é conceituada tanto no art. 24 do Código Penal, quanto no artigo 44 do Código Penal Militar, segundo os quais “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1940, 1969a).

Nessa perspectiva, a agressão injusta tipificada no Código Penal é aquela que visa lesar ou colocar em perigo os interesses jurídicos de outra pessoa, podendo ser entendida como uma ação dolosa, não havendo necessidade de ser intencional e tampouco envolver o dolo eventual, decorrendo, até mesmo, de um comportamento imprudente. (PACELLI; CALLEGARI, 2016, p. 314).

Exemplifica Janaína Paschoal (2015, p. 35) a hipótese da não incidência de legítima defesa, segundo a qual “Caio saca um revólver e diz que vai atirar em Tício, que, para se defender, lança mão de uma faca e parte para cima de Caio, que então atira. Na hipótese, por ter sido o agente provocador, Caio não pode alegar legítima defesa.”

Percorrendo a legítima defesa, o artigo 24 do Código Penal estabelece o perigo atual, no qual, para Nucci (2017, p. 214) é o que está acontecendo. Além disso, o autor ressalta que diferentemente do estado de necessidade, a legítima defesa comporta a agressão atual ou a iminência da agressão, ou seja, estará em vias de acontecer.

Além disso, Marreiros, Rocha e Freitas (2015) discorrem sobre os requisitos mais problemáticos de interpretação pela Justiça Castrense, visto que a legítima defesa poderá ser perfeitamente concretizada, porém se ausente a necessidade e a moderação, ela poderá ser considerada deficitária. Desse modo, o excesso é evidenciado pela falta de necessidade e moderação, podendo inclusive ir a julgamento pelo crime praticado.

Compreendida a legítima defesa, cabe agora o estudo do estrito cumprimento do dever legal.

### **2.9.3 Estrito cumprimento do dever legal**

O estrito cumprimento do dever legal é mais uma causa de excludente de ilicitude, em que trabalha com a hipótese do agente causador que comete a ação com base em um dever legal previsto em norma jurídica. Para compreensão mais adequada do tema, a excludente é mais caracterizada em agentes que desempenham atividades públicas que não exclui à hipótese de o particular exercer essas atividades, como é o caso de um perito. (SARAIVA, 2014).

Segundo Capez (2017, p. 310), um policial que priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo, em cumprimento de ordem judicial, evidencia uma causa excludente de ilicitude pelo estrito cumprimento do dever legal, vez que leva obediência a uma ordem judicial.

A obra de Pacelli e Callegari (2016, p. 322) ressalta que para ficar evidenciada a excludente, é preciso que o agente tenha o conhecimento do dever e a vontade de supri-lo, além de ser conhecedor da legislação que autoriza o estrito cumprimento do dever legal. Caso em que o agente desconheça o instituto, faltaria o elemento subjetivo.

Portanto, fechando o estudo do estrito cumprimento do dever legal, entende-se que é mais aplicado em agentes que exercem profissões em cargos públicos, em que, na maioria das vezes, há imposição de deveres legais que devam ser cumpridos com base no ordenamento.

#### 2.9.4 Exercício regular do direito

O exercício regular do direito é um instituto muito amplo no ordenamento jurídico, que acarreta muita discussão a respeito. No entanto, merece ser citado no presente trabalho, a fim de possibilitar a última e não menos importante excludente de ilicitude.

Para Nucci (2017, p. 235), é uma prática autorizada por lei, tornando lícita aos olhos do ordenamento jurídico, a exemplo do aborto, quando a gravidez resultar de estupro; da prática de jogos de azar em casa de família, e da utilização de cadáver para fins de exploração científico-didático, dentre outras práticas.

Capez (2017, p. 313) cita a violência desportiva como um fato atípico, que oriunda da teoria da imputação objetiva, entretanto há doutrinas que consideram fato típico, porém auferido pelo exercício regular de um direito, em que a ilicitude é excluída.

Nesse sentido, apontam os doutrinadores Marreiros, Rocha e Freitas (2015) que há previsão do exercício regular do direito, que poderá ser utilizado, em regra, porém ele nunca poderá violar ou perturbar os principais valores das Instituições Militares, quais sejam: Hierarquia e disciplina. Na obra dos autores, ficou evidenciado que os juízes castrenses consideram não auferir o exercício regular do direito para situações de “tradição militar” e “batismo”, uma vez que, mesmo não prevendo a lei castrense sobre as hipóteses, fere-se diretamente a hierarquia e a disciplina.

Logo, a conduta do agente poderá, em tese, ser considerada ilícita, visto que fere bens jurídicos tutelados, no entanto essas condutas são autorizadas por lei, atingindo a antijuridicidade.

#### 2.10 CULPABILIDADE

No que se refere ao elemento da culpabilidade, demonstrou-se no presente trabalho o conceito de crime analítico, que trabalha com a ideia de divisão entre elementos, no qual a culpabilidade é o último dos quais tornará um fato delituoso. Ou seja, qualquer dos requisitos que não estiverem evidenciados no conceito de crime, será considerado inexistente. (BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 582)

Segundo Sanctis (2014), a culpabilidade é evidenciada de três formas, isto é, que o agente tenha uma estrutura psíquica capaz de possuir vontade e discernimento mental, chamando-se de imputabilidade penal; bem como que apresente condições de conhecer a ilicitude penal, conhecimento da lei penal; podendo exigir dele conduta diferente.

### 2.10.1 Imputabilidade

No tocante a imputabilidade penal, é de extrema relevância explicá-la, uma vez que o sujeito precisa compreender a ação criminosa cometida com discernimento mental, a fim de considera-lo culpável pelo delito auferido.

De forma mais conceitual, tem-se as palavras de Souza e Japiassú a explicação de imputabilidade:

É a capacidade de livre autodeterminação. Ou, dito de outra forma, é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente a faculdade de atuar de modo distinto, permitindo, assim, que lhe seja atribuída juridicamente a responsabilidade pelo injusto típico. Ausente a imputabilidade, não haverá que falar em liberdade de autodeterminação, sendo, portanto, desculpável pelo fato que praticou. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2015).

Os autores acima reforçam a ideia de que caso ausente a imputabilidade, não ocorreria o delito ilícito, vez que a imputabilidade está diretamente ligada à capacidade do agente que necessita apresentar maturidade e sanidade para praticá-lo. Nesse sentido, se o sujeito não possuir a capacidade plena, não terá a nota de reprovabilidade. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2015)

No mesmo sentido, Damásio de Jesus (2014, p. 514) cita a teoria da imputabilidade penal, a qual “o homem é livre e por isso responsável pelos atos praticados. Inversamente, quem não tem esses atributos é inimputável. Sendo livre, tem condições de escolher o bem e o mal”.

Demonstrado o estudo da imputabilidade penal, segundo o qual o sujeito necessita ter discernimento suficiente para entender o ato praticado, passa-se ao estudo do potencial conhecimento da ilicitude.

### 2.10.2 Potencial conhecimento da ilicitude

Seguindo as formas da culpabilidade, o doutrinador Gonçalves (2015, p. 203) começa citando o artigo 21 do Código Penal para explanar o potencial conhecimento da ilicitude, que estabelece o desconhecimento da lei, ou seja, o erro sobre a ilicitude do fato. Se o erro for inevitável, isenta de pena. De maneira oposta, se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 a 1/3, caso de atenuante.

O autor acima aduz que o erro inevitável é compreendido como erro de proibição, que retira do sujeito a consciência da ilicitude, no qual abarcará a culpabilidade, isentando o réu de pena. Pelo fato de retirar a consciência do sujeito, ele conhece a lei penal e sabe que

existe sanção caso pratique a ação prevista, porém se equivoca, entendendo que a conduta praticada por ele não engloba no tipo; igualmente podendo chamar de erro sobre a ilicitude do fato. Tem-se também o erro de tipo, no qual o sujeito entende completamente o aposto da descrição da norma. A exemplo disso, o sujeito poderá imaginar que o objeto alheio é próprio, que a mulher casada é solteira, que o homem é um bicho. (GONÇALVES, 2015, p. 203).

É elemento da culpabilidade, vez que é indispensável que o sujeito conheça a norma jurídica penal, antes de praticar aquela conduta criminosa, razão pela qual será considerado fato típico, antijurídico, porém excluirá a culpabilidade por erro de tipo ou erro de proibição. Desse modo, caso houver entendimento do conceito de crime seguindo aos aspectos da teoria tripartida, não haverá crime. Contudo, seguindo a teoria bipartida, será considerado crime, vez que crime é apenas fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade mero pressuposto da pena, como bem lembra Nucci. (NUCCI, 2017, p. 116)

### **2.10.3 Inexigibilidade de conduta diversa**

No que se trata da inexigibilidade de conduta diversa, tem-se a coação moral irresistível que é uma grave ameaça feita por um coator ao agente causador do delito, que deverá cometer um delito perante um terceiro, sob pena de sofrer consequências pelo coator caso não execute a ação delituosa (NUCCI, 2017, p. 267).

Segundo Neves e Streifinger (2014, p. 471), a coação irresistível e a obediência hierarquia estão previstas no Código Penal Militar, no artigo 38, segundo o qual não é culpado quem cometer o crime sob essas diretrizes. No entanto, a coação irresistível é dividida em coação física e moral, não havendo a presente divisão na alínea “a” do artigo 38. Nesse caso, entendem os autores que a coação física está relacionada com o dolo e a culpa do agente, no qual, se um agente está sob coação física, ele não terá vontade de praticar a conduta e não produzirá o resultado, excluindo o dolo e a culpa. Quando há a exclusão, o agente nem pratica o crime. Na coação moral, por sua vez, os autores entendem que há previsão no artigo 38, alínea “a” do CPM, o agente tem a faculdade de agir, “claramente atrelando a um vício na força psíquica do ato praticado pelo coacto e não força física.”

Na obra de Nucci (2017, p. 267), a coação moral irresistível é dividida em cinco elementos, são eles: existência de uma ameaça sob pena de um injusto, difícil de ser suportado pelo agente; inevitabilidade do perigo; uma ameaça voltada diretamente contra a pessoa ou contra pessoas ligadas a ele através de parentescos ou valores morais; existência de pelo menos três partes, coator, coato e vítima; irresistibilidade da ameaça, ou seja, faz o homem médio

temer a consequência apresentada pelo coator, que não resiste e acaba cometendo a ação delituosa.

#### 2.10.4 Obediência Hierárquica

Seguindo o campo da inexigibilidade de conduta diversa, tem-se a obediência hierárquica, que, segundo Nucci, divide-se em requisitos para sua materialização:

a) *existência de uma ordem não manifestamente ilegal*, ou seja, de duvidosa legalidade (essa excludente não deixa de ser um misto de inexigibilidade de outra conduta com erro de direito); b) *ordem direta emanada de autoridade competente em matéria de serviço* (excepcionalmente, quando se cumpre ordem de autoridade incompetente, pode se configurar um “erro de direito escusável”) c) *existência, como regra, de três partes* envolvidas: superior, subordinado e vítima; d) *relação de subordinação hierárquica* entre o mandante e o executor, em direito público. [...]e) *estrito cumprimento da ordem*. (NUCCI, 2014, grifo do autor).

Para o autor, o requisito mais chamativo para materializar a obediência hierárquica é a relação de subordinação, segundo o qual, poderá sofrer consequências severas caso haja a desobediência da ordem emanada pelo superior. No Código Penal Militar, a sanção disciplinar está prevista no artigo 163: “Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução: Pena – detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.” (NUCCI, 2014)

À vista disso, apresentou-se o primeiro capítulo do trabalho, com o enfoque na conceituação do crime analítico, em que, para uma forma mais didática conceitual, a doutrina majoritária divide em fato típico, antijurídico e culpável. Além disso, o estudo passou por todos os elementos que compõem cada divisão do conceito de crime analítico.

Desse modo, o trabalho passará pelo estudo das penas, tanto no Código Penal Comum, quanto no Código Penal Militar, uma vez que é de extrema relevância analisar o tema exposto para o desenvolvimento da monografia.

### **3 DAS PENAS**

No que diz respeito à aplicação da pena, é de suma importância analisá-la, vez que a sanção, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direito, é a única forma de consequência para quem cometeu o crime. Nesse sentido, como verificado no primeiro capítulo do trabalho, a conceituação de crime, em que foi analisado o fato típico, antijurídico e a culpabilidade, traz-se à tona as penas principais previstas no ordenamento jurídico militar, circunstâncias agravantes e atenuantes da pena, causas de aumento e diminuição de pena.

#### **3.1 DAS PENAS PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS**

Segundo Romeiro (1994, p. 165), o CPM divide as penas em principais e acessórias. As principais são para reprimir a ação delituosa, como, por exemplo, a reclusão, impostas com base na criminalização da parte especial do Código. Seguindo, apresentam-se as penas acessórias que dependem da imposição das principais, ou seja, são complementares. O autor classifica as penas principais como imediatas para reprimir o crime, ao passo de que as penas acessórias, são mediatas, não necessitando de urgência extrema para repressão do crime.

Ante exposto, vale mencionar os tipos de penas principais no presente trabalho, com o intuito de esgotar a temática proposta.

##### **3.1.1 Pena de morte**

A pena de morte é prevista no artigo 5º, XLVII do Texto Maior, no qual autoriza a pena de morte em decorrência de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX do referido texto. Com relação ao Código Penal Militar, na parte especial do Código estão previstos 30 delitos que têm como pena a morte. Citam-se alguns para exemplificação: traição (art. 355), espionagem (art. 366), motim, revolta ou conspiração, na forma simples e qualificada (art. 368 e parágrafo único) (ROSSETTO, 2015, p. 190)

Quando se verifica a possibilidade de pena de morte para guerras declaradas no Brasil, necessita-se primeiramente averiguar a compreensão de guerra, com o intuito de compreender como será aplicada a pena de morte no estado brasileiro. Nesse sentido, em suma, o termo guerra deve ser compreendido como a luta armada, não solucionada por outros meios entre países, que disputam interesses diversos. Exclui-se a guerra, para fins de pena de morte,

guerras internas, que caracterizam conflitos internos, denominado de guerra civil. (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 490).

No mesmo sentido, leciona Romeiro (1994, p. 167) que a declaração de guerra é restrita, uma vez que o Texto Constitucional, em seu artigo 84, aduz que a guerra só será declarada com agressão estrangeira. Desse modo, por outro motivo, a Constituição proíbe a pena de morte. Assim, para não infringir à Carta das Nações Unidas, só se permitirá guerra em legítima defesa.

Vale mencionar no presente trabalho, com base no artigo 56 do Código Penal Militar, que a pena de morte será por fuzilamento. Além disso, com base no artigo 707 do Código de Processo Penal Militar, o agente que for fuzilado sairá da prisão com uniforme comum e sem insígnias, com os olhos vendados, salvo se o recusar. (BRASIL, 1969a, 1969b).

### **3.1.2 Pena de reclusão e detenção**

Leciona Loureiro Neto (2010, p. 60) que a pena de reclusão apresenta o mínimo de um ano e o máximo de 30 anos, conforme estabelece o artigo 58 do CPM. Em regra, é aplicada a mesma pena superior a dois anos uma vez que a pena privativa de liberdade é cumprida em penitenciária militar, e, na falta dessa, em penitenciária comum, no entanto respeitará as normas de execuções penais comuns, nos termos do artigo 61 do CPM.

No que diz respeito à pena de detenção, o artigo 58 do CPM, segunda parte, estabelece o mínimo da pena de detenção, que é 30 dias, bem como o máximo da pena, que é até 10 anos. (BRASIL, 1969a)

Nesse sentido, aduzem Neves e Streifinger (2014, p. 495) que não existe uma diferenciação de pena de detenção com a de reclusão no CPM e no CPPM, bastando recorrer-se ao direito penal comum, visando corrigir a lacuna deixada por esses códigos.

Segundo os autores acima, a pena privativa de liberdade no direito penal comum busca uma unificação da reclusão com a detenção, com a diferença de rigidez, isto é, para compreender a questão, é necessário diferenciar o regime fechado, semiaberto e aberto no direito penal comum. (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 495).

Diante da diferenciação da reclusão à detenção, expõe Eugênio Pacelli e André Calegari (2016, p. 448):

[...] a pena de reclusão, ao menos em tese, há de ser reservada para infrações idealmente mais graves. Referida modalidade de regime comporta a maior restrição a direitos prevista em nosso ordenamento, no que se diz da possibilidade de submissão

do condenado ao regime fechado, seja como forma de iniciar o cumprimento de sua pena, seja pela possibilidade de ser transferido a tal regime por regressão (art. 118, LEP – Lei 7.210/84).

Segundo a obra de Damásio de Jesus (2014, p. 569), considera-se regime fechado a execução da pena privativa de liberdade em estabelecimento de segurança máxima ou média, nos termos do artigo 33, §1º, alínea “a” do Código Penal. No início de cumprimento da pena, o condenado passará por exames criminológicos de classificação para individualização da execução, nos termos do artigo 34 do Código Penal, ficando sujeito ao trabalho diurno e isolamento noturno, durante o repouso, nos termos do parágrafo 1º. Vale salientar que o trabalho é comum de acordo com as aptidões e ocupações anteriores do condenado, nos termos do parágrafo 2º, podendo ser admitido o trabalho fora do estabelecimento prisional, especialmente em serviços ou obras públicas, nos termos do parágrafo 3º.

No que corresponde ao regime semiaberto, aduz Nucci, (2017, p. 374) que “deve ser cumprido em colônia penal agrícola ou industrial, ou estabelecimento similar”. O condenado sujeitará ao trabalho diurno dentro do estabelecimento ou caso haja merecimento, admitirá trabalho externo. Além disso, o condenado poderá frequentar cursos profissionalizantes, inclusive concluir ensino médio e superior.

No regime aberto, por sua vez, a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado são fundamentais para sua aplicação, nos termos do artigo 36 do Código penal, vez que o cumprimento da pena, conforme artigo 33, §1º, alínea “c”, será em casa de albergado ou em estabelecimento próprio, onde o condenado poderá exercer o trabalho externo ou frequentar cursos profissionalizantes, sem vigilância. Nesse caso, o apenado poderá exercer as atividades no período diurno, contudo será recolhido ao estabelecimento próprio do regime aberto no período noturno, bem como nos dias de sua folga, nos termos do artigo 36, §1º do Código Penal. (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, a grande diferenciação da reclusão à detenção está no fato da imposição dos regimes, conforme expõe os doutrinadores Pacelli e Calegari (2016, p. 500).

Como principal característica da pena de detenção temos a impossibilidade de seu início em regime fechado, ou seja, o regime inicial será, no máximo, o semiaberto. Há a possibilidade, no entanto, de cumprimento em regime fechado em razão de regressão de regime decretado pelo Juiz da Execução, por exemplo, como já dissemos, pelo cometimento de infração disciplinar grave (art. 118, I, da LEP).

Segundo as dicções de Neves e Streifinger, (2014, p. 500) o Código Penal Militar estabelece, genericamente, no artigo 58, o mínimo e o máximo da pena de detenção, bem como

da pena de reclusão, visto que, em determinados crimes da parte especial do Código, não é previsto a pena mínima. A título de exemplo, pode-se citar o crime de furto simples, previsto no artigo 240 do CPM, o qual estabelece a pena de até 6 anos.

Além disso, apontam os doutrinadores outra diferença considerável no Código Penal Militar, que determina, no artigo 78, a pena por tempo indeterminado, que será aplicada pelo juiz, ao se deparar com sujeito habitual ou tendencioso, observando-se a duração mínima da pena privativa de liberdade, “não podendo ser, em caso algum, inferior a três anos.” Em que pese o §1º do referido artigo, salientam que “a duração da pena indeterminada não poderá exceder a dez anos, após o cumprimento da pena imposta.” (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 500).

Por conseguinte, após um breve estudo sobre as penas de reclusão e detenção, seguem os ensinamentos sobre a pena de prisão, prevista no artigo 50 do Código Penal Militar, com base em doutrinas militares.

### **3.1.3 Pena de prisão**

Ainda com base na legislação militar, a pena de prisão é imposta pelo artigo 59 do CPM, a qual aduz que pena de reclusão ou de detenção de até dois anos é convertida em prisão, não cabível a suspensão condicional, que será cumprida em recinto de estabelecimento militar, pelos os oficiais; e, em estabelecimentos penais militares, pelos praças. (BRASIL, 1969a).

Leciona Jorge Cesar de Assis (2014, p. 287) que como as organizações militares são revestidas dos princípios da hierarquia e disciplina, nada é do que mais lógico impor esses preceitos fundamentais em aplicação de pena, onde o oficial cumprirá em recinto de estabelecimento militar, ao passo de que o praça cumprirá em presídios militares.

A obra de Nucci (2014) diferencia perfeitamente a legislação penal comum da legislação penal militar, explicando a separação tanto dos sentenciados violentos e não violentos, reincidentes e primários, quanto os praças e oficiais:

em todos os âmbitos – legislação comum e especial – sempre houve e haverá a preocupação do Estado em providenciar a divisão e a separação entre sentenciados, como medida de política criminal para alcançar, com efetividade, as finalidades da pena, dentre as quais a ressocialização. Por óbvio, misturar condenados de diferentes personalidades (violentos e não violentos), com práticas delituosas totalmente distintas (crimes graves e leves) e vida pregressa diversa (reincidentes e primários) expõe a grave risco a fiel execução penal. A própria ideia de estabelecer diferentes espécies de penas privativas de liberdade tem igual objetivo: a reclusão para crimes mais graves; a detenção para delitos mais leves; a prisão para infrações penais mais brandas ainda. O mesmo se dá na legislação penal comum. O ponto fulcral sempre foi

a inviabilidade de se encontrar, na prática, estabelecimentos penais com vagas suficientes para separar reclusos, detentos e presos. No campo militar, observa-se outro fator relevante: a divisão entre oficiais e praças. O propósito é evitar conflitos e indisciplina. Vários elementos de distinção entre condenados lastreiam-se em critérios objetivos, sem que se possa sustentar a existência de mera discriminação ou enaltecimento de privilégios.

Posto isso, vale frisar no presente trabalho que pena de prisão é uma pena mais branda no ordenamento jurídico militar, aplicável a crimes de até dois anos, não abrangidos pela suspensão condicional do processo, conforme estabelece no artigo 58 do Código Penal Militar.

### 3.1.4 Pena de impedimento

Segundo a obra de Alexandre Saraiva (2014), a pena de impedimento é uma sanção penal que visa ressocializar e educar o agente, “pois privilegia a empresa laboral (*in casu*, por meio da presença às instruções militares) em detrimento do simples encarceramento e segregação do condenado.” Frisa-se que em lugares isolados, encarcerados, onde o sujeito permanece uma boa hora do seu tempo dentro da cela prejudicando seu psicológico, é menos vantajoso do que ter a “companhia sublimadora da tropa nos exercícios de terreno.”

Nesse mesmo sentido, expõe Nucci (2014):

destina-se essa espécie de pena ao insubmisso civil, que não atende à convocação para participar do serviço militar obrigatório. Em lugar de pena privativa de liberdade, que seria muito drástica, optou-se pela permanência nas cercanias da unidade onde deve servir

Neves e Streifinger (2014, p. 504) igualmente analisam o crime de insubmissão, conforme estabelecido no artigo 183 do CPM, explicitando que para uma conduta que se resume ao fato de que o sujeito se esquiva do serviço militar ou se apresenta, mas se evade do local, seria inadequado aplicar uma pena de reclusão ou detenção, uma vez que a referida pena seria mais vantajosa para o agente, que concretizará seu desejo de esquivar-se do serviço obrigatório militar. Desta forma, a pena de impedimento é imposta para que o sujeito participe da instrução das tropas da sua Unidade.

Os doutrinadores acima mencionados ressaltam que “o delito de insubmissão, que pressupõe serviço militar inicial obrigatório, não ocorre nas Instituições Militares estaduais, a pena de impedimento não é aplicada no âmbito das Justiças Militares dos Estados.” (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 504)

### **3.1.5 Suspensão do exercício do posto graduação, cargo ou função.**

No que tange à pena de suspensão do exercício do posto graduação, cargo ou função, leciona Rodrigues Rosa (2014, p. 148) que, após o julgamento do processo-crime, no qual se asseguraram os princípios da ampla defesa e do contraditório, o militar poderá ser suspenso, desde que o tipo penal militar preveja a sanção. O autor sustenta que a pena consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade pelo tempo atribuído na sentença. Além disso, vale citar que, em cumprimento de pena de suspensão pelo militar, não será contado como tempo de serviço, uma vez que o militar seria recompensado, perdendo o objetivo da aplicação.

A doutrina de Enio Luiz Rosetto (2015, p.335) aduz que os destinatários finais da pena são os oficiais, que terão a suspensão do exercício do posto; ao contrário dos praças, que terão a suspensão do exercício da graduação. Além disso, salienta-se que a pena é aplicável aos militares da ativa, uma vez que para militares da reserva, reformados ou aposentados, ela é convertida em detenção de três meses a um ano, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 64 do CPM.

### **3.1.6 Pena de reforma**

Como estabelece o artigo 65 do CPM, “a pena de reforma sujeita o condenado à situação de inatividade, não podendo perceber mais de um vinte e cinco avos do sôldo, por ano de serviço, nem receber importância superior à do sôldo. ” (BRASIL,1969a).

Nesse sentido, expõem Cícero Neves e Marcelo Streifinger (2014, p. 508) que a doutrina majoritária considera a pena de reforma como inconstitucional, em razão da inatividade ser perpétua, o que é vedado pela Carta Maior, no artigo 5º, XLVII, “b”. No entanto, vale ressaltar que nos artigos 170, 201 e 204 do CPM, onde está prevista a possibilidade da pena de reforma, ela sempre será uma forma alternativa de aplicação; o que não impede a condenação dos crimes citados, uma vez que optará pela suspensão do exercício do posto, graduação.

Na obra de Alexandre Saraiva (2014), considera-se a inconstitucionalidade da pena de reforma, não pela perpetuidade, mas pelo caráter não personalíssimo que a pena de reforma traz:

a sanção penal acaba por estender-se, de forma direta, ao núcleo familiar do agente, amplitude não aceita em nosso ordenamento, que prima pelo princípio de que a sanção

penal é personalíssima. Por outro lado, a Carta Federal protege o direito adquirido, o que, de certa forma, pode sugerir a inconstitucionalidade da pena de reforma, nos termos preconizados neste art. 65.

Portanto, apresentaram-se todas as penas principais previstas no artigo 55 do CPM. Neste momento, por conseguinte, passa-se a apresentar a aplicação da pena.

### 3.2 DA APLICAÇÃO DA PENA

Com base nas penas principais previstas no artigo 55 do CPM, é de suma importância o estudo da aplicação da pena, vez que é na aplicação que o juiz determinará o quanto de cumprimento o sujeito deverá permanecer.

Segundo Guilherme Nucci (2014), o conceito de aplicação da pena é um “processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal.” Ou seja, o juiz, dentro dos parâmetros de mínimo e máximo estabelecidos na lei, valendo-se de circunstâncias abstratas, aplicará o *quantum* ideal, de acordo com o seu livre convencimento, em outras palavras, discricionariedade. No entanto, ao exercer a aplicação do *quantum* ideal, o magistrado deverá fundamentar o seu raciocínio, sob pena de nulidade da sentença.

Explica Eugênio Pacelli e André Callegari (2016, p. 472) que a decisão deverá ser fundamentada, uma vez que a solução do Estado é opor medidas mais graves ao indivíduo, que implicarão em penas que o privem da liberdade, e até mesmo para identificar o tipo penal pelo qual está sendo processado, bem como as circunstâncias judiciais que o magistrado levou em consideração para aplicar o *quantum* ideal, razão pela qual se demonstra a importância de decisões amplamente fundamentadas.

Nesse sentido, levando em consideração o Direito Penal Comum, a questão sobre a aplicação de pena é dividida pacificamente pela doutrina em 3 fases; chamado de critério trifásico, baseando-se nos artigos 59 e 68 do Código Penal. (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 509).

Valendo-se do critério trifásico, pacífico na doutrina penal comum, que, por sua vez, há previsão expressa no artigo 68 do Código Penal, que o magistrado deverá seguir para aplicação da pena, a doutrina penal militar não prevê a possibilidade desse sistema; “não apresenta dispositivos claros para adoção do critério trifásico”. Desse modo, a resposta para a falta do critério trifásico no Código Penal Militar, baseando-se tanto na doutrina penal militar

quanto na jurisprudência militar, é no sentido de adoção do sistema trifásico para aplicação da pena aos crimes militares (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 509).

Sob a perspectiva do critério trifásico aceito pela doutrina acima, Loureira Neto (2010, p. 73) também adota o cálculo da pena aos crimes militares sob a ótica do sistema trifásico, uma vez que, mesmo não havendo norma expressa que garanta esse sistema no Código Penal Militar, deve-se aplicar subsidiariamente o Código Penal Comum, conforme estabelece o artigo 12 do Código Penal Militar.

Nesse seguimento, Claudio Brandão (2010, p. 368) explicita a primeira fase da aplicação da penal:

A primeira fase é a da fixação da pena-base. Por pena-base se entende aquela escolhida dentre o mínimo e o máximo cominado no tipo penal. Para fixá-la, deve-se observar os critérios estabelecidos na lei penal com vistas a limitar o arbítrio judicial, chamados de circunstâncias judiciais.

Desse modo, passar-se-á a expor no presente trabalho o artigo 69 do Código Penal Militar, de modo que o magistrado militar necessitará analisar cada circunstância prevista no referido artigo, com o intuito de fixar a pena-base do réu.

### 3.2.1 Circunstâncias judiciais

Estabelece o artigo 69 do Código Penal Militar:

Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime. (BRASIL, 1969a)

A fixação da pena base, no Código Penal Militar, é extraída do artigo 69, com o qual o magistrado, valendo-se dos aspectos objetivos e subjetivos do crime militar, aplicará com livre apreciação uma pena-base, dentro dos parâmetros do artigo 69 do CPM. Vale dizer que ao decretar a pena-base do crime militar, o juiz deverá ter a cautela de identificar e diferenciar as causas expressamente previstas em lei, como, por exemplo, o motivo fútil, previsto no crime de homicídio no artigo 205, §2º, I do CPM, das causas que venham do convencimento do juiz, que analisará tanto o artigo 69, quanto o artigo 70, ambos do CPM. Ou seja, caso haja um crime militar de homicídio por motivo fútil, o magistrado deverá qualificar o homicídio, nos termos do artigo 205, §2º, I do COM, e não considerar uma circunstância

agravante prevista no artigo 70, II, “a” do CPM, uma vez que o motivo fútil no crime de homicídio é expressamente previsto em lei. (NUCCI, 2014).

Explica Alexandre Saraiva (2014) que gravidade do crime está diretamente ligada à violação do bem jurídico protegido pela lei penal militar, bem como a personalidade do réu, que analisará o aspecto psicológico, os valores e comportamentos éticos morais do agente causador do delito militar. Em seguida, analisa-se a intensidade do dolo que está diretamente ligado à consciência e à vontade ou ao grau de culpa que trata da hipótese de violação por descuido do dever jurídico.

Ainda na mesma doutrina de Alexandre Saraiva (2014), analisa-se a extensão do dano ou do perigo de dano, partindo do pressuposto que determinados crimes acarretam repercussões extremamente graves, ao passo que a outros crimes, aplica-se o princípio da insignificância, uma vez que o perigo de dano foi pequeno.

Quanto aos meios empregados, aduz Neves e Streifinger (2014, p. 516):

quando não compuserem o crime (ex.: art. 269 do CPM), não o qualificarem (ex.: art. 205, § 2o, III, do CPM) nem importarem em agravante (ex.: art. 70, e, do CPM) ou causa especial de aumento de pena (ex.: art. 157, § 1o, do CPM) – influenciar na fixação da pena-base. Meio empregado diz respeito ao condutor físico da ação criminosa, ou seja, o que foi utilizado para a prática do delito.

No que se refere ao modo de execução do crime militar, a doutrina de Marreiros, Rocha e Freitas (2015) cita um exemplo para compreensão mais adequada do assunto, segundo os autores, caso um sujeito ataque o ofendido de surpresa, sob traição, mediante simulação ou sob o aspecto da autoconfiança, terá sua pena-base aumentada.

Em se tratando de motivos determinantes, aduz Nucci (2014):

Todo crime tem um motivo, que pode ser mais ou menos nobre, mais ou menos repugnante. A avaliação disso faz com que o juiz exaspere ou diminua a pena-base. Lembremos, ainda, que o motivo pode ser consciente (vingança) ou inconsciente (sadismo), além do que pode figurar como causa ou razão de ser da conduta (agir por paga para matar alguém) ou como objetivo da conduta (atuar por promessa de recompensa para matar alguém), indiferentemente.

Chega-se à parte final do artigo 69 do Código Penal Militar, no que se refere às circunstâncias de tempo e lugar, uma vez que, ao iniciar uma pena-base, o magistrado deverá levar em conta o cometimento noturno do crime ou em lugar ermo ou, ainda, em meio à multidão. A exemplo, tem-se o artigo 240, §4º do CPM, que traz o furto praticado à noite, que se torna qualificado, com pena inicial de reclusão de dois a oito anos; bem como crimes

militares “sujeito à administração militar”, como é o caso do artigo 290 do CPM (ROSETTO, 2015, p. 343).

Encerrando-se a parte das circunstâncias judiciais que formarão a pena-base do sujeito, o magistrado deverá considerar os antecedentes do réu, bem como a sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime. Nesse sentido, para Neves e Streifinger (2014, p. 515) o magistrado levará em consideração a vida criminal do réu, bem como sua conduta social:

impõe a avaliação não só da vida pregressa criminal do réu, mas também da sua conduta social. Exemplificativamente, uma folha de punições muito extensa importa na detecção de uma personalidade de indisciplina, elevando a fixação da pena-base. Por outro lado, uma folha de punições pequena somada a uma folha de elogios extensa implicará a verificação de uma personalidade favorável ao acusado (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 515).

Portanto, apresentam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar, que formarão, com base na discricionariedade do magistrado, a pena-base do réu. Nesse sentido, passa-se a expor, neste momento, as circunstâncias agravantes e atenuantes que poderão aumentar ou diminuir a pena-base estabelecida de início.

### **3.2.2 Circunstâncias agravantes**

Revela-se de suma importância o estudo das circunstâncias agravantes, visto que tem por objetivo fixar a pena definitiva do sujeito

A doutrina de Rodrigues Rosa (2014, p. 157) expõe que, conforme estabelece o artigo 70 do Código Penal Militar, seguindo a lógica do Código Penal Brasileiro de 1940, as circunstâncias agravantes deverão ser consideradas no momento da fixação da pena privativa de liberdade, uma vez que a individualização da pena é fundamental, ou seja, cada sujeito pratica o crime com intensidade de dolo diferente, utilizando-se de artifícios diferentes para praticá-los, porquanto seria injusto fixar uma pena igual para todos.

No mesmo seguimento que Rodrigues Rosa, Bruno (1984 apud SARAIVA, 2014) afirma que “as circunstâncias agravantes, portanto, são as que aumentam a reprovabilidade da conduta imputada ao agente, pois revelam sua particular e exacerbada culpabilidade.”

Saraiva (2014) segue lecionando que as circunstâncias agravantes são genéricas, sendo obrigatório aplicá-las, desde que não impliquem em qualificadoras do delito ou que sejam minorantes previstas na parte Especial do Código. Nessa situação, seria injusto constituir duas

agravantes na mesma prática delituosa, uma vez que acarretaria o *bis in idem*, ou seja, repetição de sanção.

Desse modo, convém apresentar algumas das circunstâncias agravantes, previstas tanto no artigo 70 do CPM quanto no artigo 61 do CP, com o intuito de esgotar o assunto da fixação das penas privativas de liberdade.

A primeira agravante prevista tanto no CP quanto no CPM é a reincidência, a qual apresenta similaridade quanto ao seu conceito nos códigos. Caracteriza-se pela prática de crime anterior, quando há sentença condenatória em desfavor do réu com trânsito em julgado. Nesse norte, cabe verificar que a reincidência só será exposta quanto a crimes previstos nas partes especiais dos Códigos e não se verifica em contravenção penal. O que ocorre, nesse caso, é a reincidência entre contravenções penais. (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 523).

No entanto, com base na doutrina dos referidos autores, existem situações em que não ocorre a reincidência, como é o caso do artigo 64, II do CP, segundo o qual não será considerado reincidente em prática de crime propriamente militar. Assim, na hipótese de o réu ser condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de deserção (art. 187 do CPM), por exemplo, que configura crime propriamente militar; “quando do julgamento de um segundo crime na justiça criminal comum, ainda que praticado em menos de cinco anos do cumprimento da sentença do primeiro, o réu não será reincidente.” (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 524).

Em se tratando ainda de reincidência, o Código Penal Militar e o Código Penal preveem a hipótese de não incidência do efeito da reincidência, quando, após o término do cumprimento da pena ou da sua extinção, a reincidência terminar após o prazo superior a 5 anos. Nesse caso, quando houver a prática de crime após 5 anos do cumprimento da pena, será considerado réu primário, conforme expõem os artigos 71, §1º, do CPM, bem como o art. 64, I do CP. (BRASIL, 1940, 1969a)

Além do exposto, o CPM (BRASIL, 1969a) prevê, no artigo 70, outras circunstâncias agravantes, que visam intensificar a prática da conduta delituosa, contudo torna-se extenso citá-las todas no presente trabalho, razão pela qual convém ressaltar aquelas com maior importância.

Para o autor Rossetto (2015, p. 351) motivo fútil é aquele em que o homem médio percebe através da intolerância, do egoísmo, ou seja, é um motivo ocasionado por uma ação sem justificativa. A exemplo, tem-se a agressão a um superior hierárquico, vez que alterou a sua escala de serviço.

Tem-se, na alínea b, a segunda agravante, prevista no inciso II do artigo 70 do CPM, em que, para Nucci (2014), a agravante é classificada como motivo torpe específico, visto que

o sujeito comete um delito e procura facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro. Porquanto o sujeito do delito consegue atingir dois resultados. Por exemplo: Um homicídio para esconder um estelionato.

A doutrina de Rossetto (2015, p. 352-353) divide as circunstâncias agravantes, previstas no artigo 70 do CPM, de forma resumida. O autor menciona a agravante de “ter cometido o crime depois de embriagar-se”; “na alínea d estão os modos de execução do crime”, “na alínea e os meios de execução do crime”, existem também as adstritas à relação de parentesco, previstas na alínea f; na alínea g estão duas agravantes, a primeira é praticar o crime com abuso de poder, e a segunda é violar dever inerente ao cargo.

O autor continua mencionando as agravantes na alínea “h”, onde prevê crimes cometidos contra vítimas crianças, velhos ou enfermos; quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade, alínea “i”, por exemplo: agredir o preso nos quartéis. Além disso, consta na alínea “j” o crime cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, alagamento, etc. Ressalta-se que é uma agravante a alínea “j”, uma vez que o sujeito não tem o mínimo de sensibilidade com pessoas que passam por catástrofes naturais; existem também as agravantes de “estando de serviço”, emprego de armas para praticar crimes, crimes cometidos dentro dos auditórios da justiça militar e, por fim, em países estrangeiros. (ROSSETO, 2015, p. 353- 354).

Explanadas sucintamente as circunstâncias agravantes, passa-se para um segundo momento, ainda tratando da fixação das penas, especificamente a verificação das circunstâncias atenuantes, que visam diminuir a pena do réu, por meio da discricionariedade do juízo militar.

### **3.2.3 Circunstâncias atenuantes**

Acerca da temática apresentada, convém verificar a definição doutrinária de circunstância atenuante, explicar alguns aspectos gerais e específicos, mencionar as circunstâncias previstas no artigo 72 do CPM, bem como no artigo 65 do CP, com o intuito de esgotar o assunto de aplicação de pena.

Segundo Nucci (2014) circunstâncias atenuantes têm por objetivo diminuir a pena entre o mínimo e o máximo, em abstrato, previsto em lei. Têm caráter objetivo e subjetivo e representam um menor grau de culpabilidade do agente, que exerceu uma ação que amenizasse, de alguma forma, as consequências do crime. Ressalta o autor que por mais que o réu pratique todas as circunstâncias atenuantes, o piso estabelecido no tipo penal não poderá ser ultrapassado.

No mesmo seguimento de Nucci, expõe Capez e Prado (2015, p. 158) que circunstância atenuante “é todo dado secundário e eventual, objetivo ou subjetivo, que circunda o crime, cuja ausência não influi de forma alguma sobre a sua existência. Tem a função de abrandar a sanção pena.”

Na obra de Victor Gonçalves (2015, p. 310), as circunstâncias atenuantes tornam-se prejudicadas, uma vez que se o juiz fixar a pena-base no mínimo legal, não há como elas diminuïrem a pena abaixo do mínimo legal. É esse entendimento também do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da súmula 231 do STJ: “a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo”.

Leciona Marreiros, Rocha e Freitas (2015) que caso houver o reconhecimento de circunstâncias atenuantes como causas especiais de diminuição de pena, será atribuída a que melhor aproveite o autor da infração penal. É o que ocorre igualmente nas circunstâncias agravantes, quando há qualificadora do crime e a agravação da pena. Nesse caso, não poderá haver dupla sanção, sendo, por obrigatório, a aplicação de uma delas.

Os autores acima citam o artigo 73 do Código Penal Militar, segundo o qual o juiz deve fixar, tanto na agravação quanto na atenuação, entre um quinto e um terço, quando o crime não estabelecer o quantum mínimo ou máximo. (MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015).

Desse modo, ressalta-se a primeira atenuante de pena, prevista no Código Penal Militar, em seu artigo 72, I, e, no Código Penal, em seu artigo 65, I, a qual se refere à idade, ação delituosa do agente menor de 21 anos. Para Rossetto (2015, p. 359), “o fundamento da atenuante é a imaturidade do menor, cujo desenvolvimento psíquico está em curso, facilmente influenciado por terceiros e pelas circunstâncias.”

A obra de Neves e Streifinger (2014, p. 532) aduz que a atenuante só é elencada quando, no momento da prática, o autor do delito possuía 21 anos ou menos:

Embora o CPM não esclareça o momento de aferição da idade do agente, torna-se adequado fazer uma interpretação favorável ao acusado, levando à aplicação do trazido pelo dispositivo semelhante do CP (inciso I do art. 65), entendendo que a aferição para o menor de 21 anos deve ser feita no momento da prática do delito (utilizando-se a regra da teoria da atividade do art. 5º do CPM),

Extrai-se ainda na obra de Nucci (2014) que com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, pelo qual o indivíduo com 18 anos de idade torna-se plenamente capaz para os atos da vida civil, em nada altera o disposto no artigo 72, I do CPM ou no artigo 65, I do CP. Ou seja, o juiz deverá aplicar a circunstância atenuante, considerando que o sujeito não detém um desenvolvimento psíquico adequado para prática do crime.

A segunda atenuante prevista no artigo 72, II do CPM tem exclusividade no Código castrense, para a qual o sujeito necessita ter um comportamento anterior meritório. Para Alexandre Saraiva (2014), o indivíduo que apresenta uma conduta pessoal digna, familiar, social e profissional é merecedor da atenuação da sanção penal. Nesse sentido, se o criminoso detém comportamentos meritórios, o crime não passou de um “fenômeno acidental, inábil para apagar ou anular o passado de conduta exemplar.”

No tocante à terceira atenuante, conforme indica o artigo 72, III do CPM, bem como artigo 65, III do CP, possui um rol taxativo de atenuantes, que serão expostas nesse momento no presente trabalho.

A obra de Rossetto (2015, p. 360) aponta a atenuante da alínea “a” do inciso III o fato do agente efetuar a ação delituosa por motivo de relevante valor social ou moral. Ora, o autor ressalta que o crime sempre está relacionado a um motivo social ou moral que poderá tanto agravar a pena ou atenuá-la. A exemplo disso, tem-se o soldado que agride o traidor da pátria, engajado de valores morais. Desse modo, “a relevância do motivo é aferida conforme as condições pessoais do agente e os valores que o circundam no meio social em que vive.”

No que se trata da alínea “b” do inciso III dos artigos 72 do COM e 65 do CP, o reconhecimento da atenuante visa evitar ou minorar as consequências do delito. Porém, a atitude de evitar ou minorar deverá ser autônoma e não vinda do meio estranho a seus pensamentos. Nesse sentido, o agente não é obrigado a cessar totalmente as consequências do crime, basta ter a atitude de arrependimento do crime, bastando exercer a ação de reverter parcialmente ou totalmente os resultados até ali praticados. Além disso, a referida atenuante é consagrada quando o réu, antes do julgamento final, houver reparado o dano (MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015).

Como é conhecido, há uma agravante prevista no artigo 72, III, “c” do CPM, bem como artigo 65, III, “c” do CP. Para Nucci (2014) existe diferença entre causa de diminuição de pena prevista na parte especial dos códigos, da prevista na parte geral, objeto de discussão. Por exemplo, no artigo 205, § 1º do CPM, o homicídio praticado “sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” é mais específica, exigindo uma complexidade maior, uma vez que na atenuante, prevista no referido artigo, o estágio é mais ameno, mais brando, capaz de conduzir ao ânimo de praticar a conduta. Ainda menciona que não se exige “logo em seguida à provocação, cabendo um maior lapso de tempo entre a ação e a reação.”

Chegando-se ao fim do estudo acerca das circunstâncias atenuantes, existe, ainda, a prevista no artigo 72, III, “d” do CPM, bem como no artigo 65, III, “d” do CP, qual seja:

confessar, espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem. Para Neves e Streifinger (2014 p. 534), a atenuante é conhecida por confessar espontaneamente, não dependendo de situações externas, que, de alguma forma, possam convencer o agente a confessar. O estímulo deverá ser da própria pessoa que cometeu a ação delituosa. Desse modo, o crime confessado deverá ser feito perante a autoridade policial ou judicial.

E, por fim, e não menos importante, apresenta-se a atenuante prevista, com exclusividade, no artigo 72, III, “e” do CPM, segundo o qual se atenua a pena do delito cometido pelo agente que sofreu tratamento rigoroso não permitido em lei. Para Ramagem Badaró, (1972 apud ROSSETTO, 2015, p. 363) a redação estabelecida no referido inciso é defeituosa, uma vez que é subjetiva a expressão “tratamento rigoroso”. Desse modo, quando houver o tratamento rigoroso ilícito, o sujeito que cometer o crime estará beneficiado pelas excludentes de ilicitude. Portanto, a expressão necessita ser entendida por um procedimento fora dos padrões da lei. Como no caso em que o superior hierárquico escala o militar com jornada completamente excessiva. Diante disso, o militar abandona o posto de serviço, ocasionando o crime. Nesse caso, atenuará sua pena pela consequência do tratamento rigoroso não permitido por lei.

### **3.2.4 Causas de aumento e diminuição de pena**

Encerrando-se o estudo do sistema trifásico no presente trabalho, evidencia-se a terceira fase de fixação da pena, em que o juiz analisará as causas de aumento e diminuição de pena previstas na parte geral dos Códigos e na parte especial destes.

Para Cláudio Brandão (2010, p. 397), “as causas de aumento e diminuição da pena obrigam o julgador a elevar ou diminuir a pena em quantidades determinadas, estabelecidas na própria lei, quer seja por quota fixas, quer seja por quotas variáveis. ”

Desse modo, serão apresentadas no presente trabalho algumas das causas de aumento de pena, bem como de diminuição para esclarecer o assunto abordado, com o intuito de chegar-se ao tema arrependimento posterior, uma vez que o instituto é causa de diminuição de pena.

#### 3.2.4.1 Das causas de aumento de pena

No tocante às causas de aumento de pena, a obra de Neves e Streifinger (2014 p. 537) as conceitua como sendo aquelas que acrescem à pena do indivíduo por previsão expressa na parte geral e especial do Código Penal Militar, atribuindo a nomenclatura de causas gerais de aumento de pena, diferindo-se de circunstâncias agravantes que atribuem a nomenclatura de causas especiais de aumento de pena.

Por sua vez, as causas de aumento de pena poderão ser confundidas com qualificadoras de crime, porém elas são totalmente diferentes. Aponta Alexandre Saraiva (2014) que nas qualificadoras do crime, há uma “derivação do tipo principal com nova proposta sancionatória”; ao passo que, nas causas de aumento de pena, o tipo sofre apenas um acréscimo fracionário definido pela norma. (NEVES; STREIFINGER, 2014 p. 538).

Cita-se, como exemplo, o artigo 196 §1º do CPM, no qual configura crime o fato de o militar deixar de desempenhar a missão que lhe foi confiada. Aumentar-se-á um terço de pena caso o agente for oficial. Tem-se igualmente o artigo 20 do CPM, pelo qual os crimes praticados em tempo de guerra terão a pena cominada com os crimes em tempo de paz, aumentada em um terço, salvo disposições especiais (BRASIL, 1969a).

#### 3.2.4.2 Das causas de diminuição de pena

As causas de diminuição de pena são, por óbvio, o oposto das causas de aumento de pena, uma vez que caracterizam pela utilização de índice de redução a ser aplicado sobre a pena fixada na fase anterior (GONÇALVEZ, 2015, p. 317)

Bem lembrou a obra de Neves e Streifinger (2014 p. 537) quando conceituou as causas de aumento de pena, o qual atribuiu a nomenclatura de causas gerais de aumento de pena, diferindo das circunstâncias agravantes, que recebeu a nomenclatura de causas especiais de aumento de pena. Desse modo, aponta os autores, que a diferença entre causas de diminuição de pena, bem como circunstâncias atenuantes também é na nomenclatura, ou seja, são chamadas respectivamente de causas gerais de diminuição de pena e causas especiais de diminuição de pena.

##### 3.2.4.2.1 *Arrependimento posterior*

Nesse seguimento, existe uma série de causas de diminuição de pena no ordenamento jurídico brasileiro que não poderá ser explanado no presente trabalho, uma vez que se comprometerá o número máximo de páginas. Desse modo, apresenta-se, como causa de diminuição de pena, a temática do trabalho, qual seja: arrependimento posterior.

O arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal, é tratado como causa de diminuição de pena e se configurará quando o sujeito pratica delito, sem violência ou grave ameaça, reparar o dano, ou restituir a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário, a pena será reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1940).

Segundo Nucci (2017 p. 191), o arrependimento posterior é estabelecido no artigo 16 do Código Penal de forma equivocada, uma vez que o correto seria situá-lo no capítulo pertinente à aplicação de pena. Além disso, o autor afirma que a natureza jurídica do arrependimento posterior é causa pessoal de redução de pena, bastando o ato voluntário de reparar o dano ou restituí-lo.

Continuando na Doutrina de Nucci (2017, p.191), faz-se algumas considerações perante o arrependimento posterior, a qual é de suma importância tratar no presente trabalho. Embora o arrependimento posterior possa ser causa de diminuição de pena para delitos praticados sem violência ou grave ameaça, o autor defende que o instituto deveria ser aplicado em todos os crimes patrimoniais, uma vez que o objetivo da temática é a reeducação do criminoso que cometeu o crime e arrependeu-se voluntariamente. Ou seja, cumpriria com o mesmo papel, se o autor do crime, com violência ou grave ameaça, subtrair coisa alheia móvel e arrepender-se da ação praticada. Nota-se que nos dois casos, há o arrependimento do agente, cumprindo por livre e espontânea vontade a restituição da coisa ou a reparação do dano.

Vale ressaltar na obra de Capez e Prado (2015 p. 53) que o arrependimento posterior tem como requisito a voluntariedade do agente em desejar restituir ou reparar, ou seja, não necessita deparar-se com a espontaneidade, uma vez que o agente pode ser aconselhado por terceiro e aceitá-lo para com o fim de consagrar a restituição ou a reparação.

Desse modo, passou-se no segundo capítulo a apresentar as penas privativas de liberdade, bem como a aplicação de pena, sistema trifásico tanto do direito penal comum, quanto do direito penal militar, finalizando com uma das causas de diminuição de pena, terceira fase da dosimetria da pena, que é o arrependimento posterior.

A partir do exposto, verificar-se-á no terceiro capítulo se é aplicável o arrependimento posterior aos crimes militares, vez que o tema é previsto apenas no Código Penal, não há previsão no Código Penal Militar. Assim sendo, aos crimes militares, existem doutrinas e julgados do Superior Tribunal Militar no sentido de que não é aplicável o artigo 16

do CP, bem como a doutrinas e julgados que adotam o arrependimento posterior nos crimes militares.

Portanto, passa-se ao o terceiro capítulo apresentando aspectos doutrinários e jurisprudenciais, colocando as duas vertentes, com o intuito de esgotar o tema e concluir com clareza a temática exibida.

## 4 DA APLICAÇÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR NOS CRIMES MILITARES

Este capítulo tratará da análise da aplicabilidade do instituto do “arrependimento posterior” nos crimes militares pois, conforme observado no item 3.2.4.2.1, o mencionado instituto não é encontrado no Código Penal Militar, como causa especial de diminuição de pena, apenas no artigo 16 do Código Penal Comum.

Desse modo, o terceiro capítulo será transcrito com base em doutrinas e jurisprudenciais, visando encontrar autores e magistrados que aplicam subsidiariamente o arrependimento posterior previsto no artigo 16 nos crimes militares.

Contudo, ressalta-se, desde já, que há duas vertentes tanto na doutrina militar quanto na jurisprudência no sentido de aplicação ou não do arrependimento posterior.

### 4.1 ANÁLISE DOUTRINÁRIA

O subcapítulo será objeto de análise pela doutrina no sentido de aplicação ou não do arrependimento posterior nos crimes militares, visando, ao final, concluir o tema exibido.

Nesse sentido, Neves e Streifinger (2014, p. 225) trazem como arrependimento posterior a circunstância atenuante, prevista no artigo 72, III, “b” do CPM, que é analisado na 2º fase da dosimetria da pena, pelo qual o arrependimento não se tornou eficaz, e sim logo após a ação delituosa. Os autores continuam aduzindo que o instituto não é estabelecido no Código Penal Militar como faz o Código Penal comum, porém é possível aplicá-lo em circunstâncias judiciais, momento em que o magistrado deverá levar em conta o arrependimento do sujeito logo após a infração criminal, conforme dita o artigo 69 do CPM.

Os autores acima ainda explanam que há disposição especial acerca do arrependimento posterior, como é o caso do peculato culposo (artigo 303, §4º do CPM) em que será extinta a punibilidade caso haja a reparação do dano antes da sentença irrecorrível, ou será causa de diminuição de pena, se a reparação ocorrer após a ela (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 225)

Desse modo, cabe ressaltar que os referidos autores encaixam o arrependimento posterior nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM, bem como nas circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 72, III, alínea “b” e também nos crimes especiais, quando houver uma ação específica do agente dando ensejo ao arrependimento posterior, como,

por exemplo, o peculato culposo, previsto no artigo 303. §4º do CPM, ou furto atenuado, previsto no artigo 240, §§1º e 2º do CPM.

Contudo, não se encontra em discussão na doutrina dos autores citados a aplicação do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal Comum; apenas aduzem que o instituto não é estranho à legislação militar, estabelecendo hipóteses específicas.

Em pesquisa na obra de Alexandre Saraiva (2014) acerca da temática das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 72, III, “b” do CPM, especificamente quando houver a diminuição na pena, o “agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano”, verifica-se que o autor leva a explicação da atenuante referida, expondo que há duas justificativas; na primeira, o sujeito arrepende-se do crime, com base nos próprios sentimentos de nobreza, e, na segunda, o sujeito concorre para diminuir a lesão ao bem jurídico violado, “quer pela reparação do dano, quer pela diminuição das consequências do crime.”

O autor também leva a preocupação no sentido de que a referida atenuante não se deve confundir com o arrependimento eficaz, tampouco com a desistência voluntária, previstos no artigo 31 do CPM, uma vez que o sujeito desiste do processamento da execução ou impede o resultado. Nessa atenuante, o arrependimento é posterior à consumação do crime, no entanto o autor não menciona o instituto, tampouco aduz se é aplicável o arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal aos crimes militares.

Seguindo as dicções sobre aplicação do artigo 16 do Código Penal aos crimes militares, a obra de Marreiros, Freitas e Rocha (2015) aduz que o Código Penal Militar determina regras específicas de arrependimento posterior na tipicidade dos crimes, como, por exemplo, “CPM, arts. 240, §§ 2.º e 7.º (furto), 250 (apropriação indébita), 253 (estelionato), 254, parágrafo único (receptação), e 303, §§ 3.º e 4.º (peculato culposo)”

No entanto, explicam os autores que a diferença entre o arrependimento posterior das regras específicas dos previstos na redação dos artigos do Código Penal Militar ao previsto no artigo 16 do Código Penal comum é no sentido de que o instituto na legislação penal comum é regramento geral, o qual será aplicado quando preencher todos os requisitos a todos os crimes sem violência ou grave ameaça. Desse modo, os doutrinadores identificam a deficiência do Código Castrense, uma vez que o crime de peculato doloso, previsto no artigo 312, caput e §1º, é cometido sem violência ou grave ameaça, contudo não é concedido o benefício do instituto, pois não prevê regramento específico para tal. (MARREIROS; FREITAS; ROCHA, 2015)

Os doutrinadores mencionados acima continuando explanando que a aplicação do arrependimento posterior nos crimes militares é expressamente autorizada pelo artigo 12 do CPM, segundo o qual: “as regras gerais deste código aplicam-se aos fatos incriminados por leis especial, se esta não dispuser de modo diverso” (MARREIROS; FREITAS; ROCHA, 2015).

Desse modo, a doutrina de Marreiros, Freitas e Rocha (2015) é favorável à aplicação do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do CP aos crimes militares, uma vez que o instituto visa diminuir a carga sancionatória do agente, ensejando o benefício, que concorreu para a reparação do dano. Avançam os autores que causa extrema estranheza em um Estado Democrático de Direito a não aplicação do mencionado instituto na justiça castrense, uma vez que, ao se deparar com um mesmo delito, como por exemplo o furto, sem violência ou grave ameaça, haverá o benefício na justiça comum.

No tocante a obra de Nucci (2014), o autor não explana sobre a aplicação do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal, no entanto, ao demonstrar o furto atenuado estabelecido no artigo 240, §§1º e 2 do CPM, o autor cita o artigo 16 do CP e faz uma semelhança entre o arrependimento posterior específico do furto atenuado, no qual será beneficiário o sujeito que restituir ou reparar o dano antes da instauração da ação penal, e que ainda seja réu primário e que tenha furtado objeto de pequeno valor.

#### 4.2 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS

No tocante aos julgados da justiça militar, é de suma relevância demonstrar a aplicabilidade do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal comum pela jurisprudência brasileira. Verificar se aplicam o instituto especial na tipicidade dos crimes militares, como é o caso da doutrina de Neves e Streifinger ou se aplicam o mencionado instituto previsto no artigo 16 do Código Penal, levando o mesmo seguimento da doutrina de Marreiros, Rocha e Freitas.

Em primeiro norte, cabe apontar quais os requisitos para aplicação do arrependimento posterior levados em consideração pela jurisprudência, tanto em julgamentos de crimes comuns, quanto em julgamentos de crimes militares.

Dito isso, cita-se no presente trabalho parte de um julgamento proferido em 10 de fevereiro de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

[...]

4. Como não houve reparação do dano, por ato voluntário do recorrente, até o recebimento da denúncia ou o julgamento em primeiro grau, não se configuraram o

“arrependimento posterior” (art. 16, CP) nem a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, b, do Código Penal. (BRASÍLIA, 2015).

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, em seus julgamentos, leva em consideração a redação completa do artigo 16 do Código Penal, sendo importante extrair que para a incidência do arrependimento posterior a reparação do dano ou restituição do objeto, por ato voluntário até o recebimento da denúncia ou do julgamento de primeiro grau.

Para reforçar a ideia de que o ato voluntário de restituir ou reparar o dano necessitava ser feito antes do recebimento da denúncia ou queixa, menciona-se outro julgamento proferido em data de 22 de junho de 2010 também pela turma do STF:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. SURSIS PENAL NÃO APLICÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

Quando a restituição do bem à vítima ocorrer após o recebimento da denúncia ou queixa, não se aplica a causa de diminuição do arrependimento posterior. (BRASIL, 2010).

É sabido que a restituição do objeto ou a reparação do dano antes do recebimento da denúncia é causa importantíssima para incidir o arrependimento posterior, no qual o sujeito precisa correr contra o tempo para conseguir concluir o requisito. Porém, o ato voluntário do agente é outro fator significativo para incidir o mencionado instituto, uma vez que a falta de voluntariedade dá indícios de que o acusado não se importa com o fato.

É o que decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2017):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO REPARADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LIBERALIDADE DO INFRATOR. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAGISTRADO A QUO QUE EXASPEROU A PENA-BASE CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E ANTECEDENTES CRIMINAIS. [...] (SANTA CATARINA, 2017).

Em destaque ao inteiro teor do acórdão acima proferido pela Desembargadora Relatora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer (2017), verifica-se que o ressarcimento do valor integral do celular ocorreu antes do recebimento da denúncia, ainda na fase policial, no entanto quem reparou o dano foi a mãe do sujeito, que pegou dinheiro do seu salário e o entregou à vítima. Desse modo, incorreu a voluntariedade do agente, requisito fundamental para a ocorrência do arrependimento posterior. (SANTA CATARINA, 2017)

Desse modo, verificaram-se até então os requisitos para aplicação do arrependimento posterior nos crimes comuns pelos julgamentos do STF e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Passa-se agora a analisar se o mencionado instituto se aplica aos crimes militares, catalogando todos os seus requisitos, previstos no artigo 16 do Código Penal.

Nesse sentido, para iniciar-se a menção dos julgados que tratam da aplicabilidade do instituto, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina a aplicação subsidiária do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal, não ferindo o princípio da especialidade, princípio engajador do crime militar. Ou seja, mesmo não havendo o instituto no Código Penal Militar, seria imperioso desconsiderar o ato do sujeito de restituir integralmente e voluntariamente o objeto do peculato, razão pela qual decidiu pela incidência da minorante, causa de diminuição de pena, prevista no artigo 16 do Código Penal. (SANTA CATARINA, 2016)

No que se refere ao princípio da especialidade citado pelo julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Heleno Fragoso (apud 1980 LOBÃO 2004, p. 43) aduz que o Direito Penal Militar é especial não só porque se aplica a uma classe ou categoria de indivíduos, como também, pela natureza do bem jurídico tutelado.

Dessa forma, o direito penal militar, em detrimento da lei penal especial, será aplicado predominantemente ao militar quando o bem jurídico tutelado interessar às instituições militares, contudo será excepcionalmente aplicada aos civis, quando também violarem bens jurídicos militares. A exemplo disso, apresentam-se o crime de substituição de convocados, previsto no art. 185 do CPM, e o crime de uso indevido de uniforme por civil, tipificado no art. 172 do CPM. (LOBÃO, 2004, p. 44).

O julgamento do STF, que teve como Relator o ministro Neri da Silveira, processou e julgou a aplicação do arrependimento posterior aos crimes militares, quando o STM decidiu pela não aplicação do instituto nos crimes militares, uma vez que o CPM prevê no artigo 72, III “b”, o arrependimento posterior como forma de atenuar a pena, bem como hipóteses específicas de arrependimento posterior aos crimes de furto qualificado, em seu artigo 240, 7º, apropriação indébita, no artigo 250, estelionato, no artigo 253, e receptação, no artigo 254, parágrafo único. (BRASIL, 1995).

Nesse sentido, em sede do acórdão proferido pelo STF, o STM, anteriormente, decidiu pela não incidência do arrependimento posterior, vez que o Código estabelece hipóteses do instituto e não dispõe de modo diverso, bem como pela base do princípio da especialidade:

Estamos, portanto, diante do princípio da especialidade, eis que o CPM prevê expressamente o arrependimento posterior como causa de atenuante genérica – o que, por si só, seria suficiente para justificar o princípio maior – mas também como atenuante específica em quatro tipos de crimes.

Contudo o Supremo Tribunal de Federal entendeu pela aplicação do arrependimento posterior nos crimes militares com base na fundamentação do Habeas Corpus impetrado pelo subprocurador Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto:

Os benefícios contidos no Código Penal Militar, previstos pelo parágrafo 2º do art. 240 e inciso III, alínea “b” do art. 72, não caracterizam o instituto do arrependimento posterior, previsto de forma ampla pela norma geral (Código Penal, ar.16)

[...]

Se o Código Penal Militar que é lei especial, não contempla, como já lembrado, o instituto do arrependimento posterior, não há porque deixar de conceder o benefício aos condenados por crime militar, dando-se plena aplicação ao que dispõe o art. 12 do Código Penal

[...]

Por fim, sendo certo que a legislação penal militar não contempla o instituto do arrependimento posterior, deve o mesmo ser aplicado ao caso em exame, prevalecendo a norma de caráter geral por ser a mais benéfica ao condenado. (BRASIL, 1995)

Dessa forma, portanto, o ministro Neri da Silveira embasou no parecer da Procuradoria-Geral da República, anulando o acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar, reformando o acórdão proferido pelo STM, levando em conta a aplicação do artigo 16 do Código Penal.

Desse norte, cabe ressaltar no presente trabalho que o acórdão trazido em questão, que trata do instituto arrependimento posterior, analisando a aplicabilidade nos crimes militares, foi o único a ser julgado pelo STF, que nunca alterou seu posicionamento acerca do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal, pela razão de que o Código Penal Militar não dispõe concretamente da matéria.

No âmbito da aplicação do arrependimento posterior, traz-se à baila mais uma ementa favorável:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – CRIME DE PECULATO-APROPRIAÇÃO NO ÂMBITO MILITAR (ART. 303, CAPUT, COM) – ARREPENDIMENTO POSTERIOR – ART. 16 DO CÓDIGO PENAL – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA – OBSERVÂNCIA AO ART. 12 DO CÓDIGO PENAL – APLICABILIDADE AOS CRIMES MILITARES – PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO.

Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, o arrependimento posterior disposto no art. 16 do Código Penal – causa de diminuição da pena – não está previsto na legislação penal militar. Os benefícios do Código Penal Militar versam sobre atenuantes genéricas e específicas. A cláusula da aplicabilidade das leis penais mais benéficas, por ostentar natureza eminente constitucional (art. 5º, inc. XL,

da Constituição Federal), tem precedência sobre qualquer diploma legislativo, independentemente de este se subsumir a noção de “especialidade”.  
[...] (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2013).

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão proferido nos embargos de infringência, por maioria, foi proferido pelos Desembargadores do Estado do Distrito Federal, nele se decidindo pela aplicação do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do CP, por força do artigo 12 do CP, o qual autoriza a aplicação de regras gerais às leis especiais, se estas não dispuserem de modo diverso. Além disso, sustentaram que, se as leis estabelecerem redações idênticas ou parecidas, será interpretado de maneira mais favorável ao réu. Nesse sentido, apresenta-se o arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do CP, que garante a causa de diminuição de pena, que poderá alterar até o mínimo legal; ao passo que a atenuante, prevista no artigo 72, III, “b”, simplesmente, diminuirá até incidir o mínimo legal. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2013).

Na mesma linha de entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça de Rondônia assim decidiu:

Diante da omissão do CPM quanto ao benefício do arrependimento posterior, não há óbice quanto à aplicação da causa de diminuição aos crimes militares, não havendo que se falar em princípio da especialidade.  
Não obstante o STM ter entendimento diverso sobre a matéria, deve prevalecer o julgado da Suprema Corte, que permite a aplicação do arrependimento posterior aos crimes militares, pois trata-se da Corte máxima do país, a quem cabe dar a última palavra a respeito da aplicação das normas presentes no ordenamento jurídico.  
O arrependimento posterior previsto no Código Penal prevê a restituição da coisa, por ato voluntário do agente, independentemente da espontaneidade da conduta, o que difere da atenuante genérica do Código Penal Militar, que exige a espontaneidade do agente. (RONDÔNIA, 2016).

No acórdão em questão, o Relator analisou o julgamento do STF sobre a aplicabilidade do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do CP e, conseqüentemente, pelo fato de ser a Suprema Corte a que dita a última palavra, filiou-se ao mesmo entendimento, reconhecendo a aplicabilidade do instituto ao crime de peculato-apropriação, estabelecido no artigo 303, caput do CPM.

Em importância à diferença entre espontaneidade e voluntariedade, aduz Guilherme Nucci (2014):

o arrependimento do agente, ao executar o crime, pode conduzi-lo ao arrependimento eficaz (art. 15 do CP) ou à atenuante do arrependimento. Neste último caso, consumado o delito, pode o agente tentar por sua espontânea vontade amenizar ou até mesmo evitar as conseqüências do crime. Deve reparar o dano antes do julgamento ou agir para minorar os efeitos da infração penal logo depois de sua

prática. É indispensável haver *sinceridade*, pois o legislador tratou de *espontânea vontade*, e voluntariedade não se confunde com espontaneidade no contexto do direito penal.

É cediço que a fundamentação jurisprudencial que não reconhece a aplicação do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do CP é no sentido de que a normal penal militar não dispõe de modo diverso em relação ao arrependimento posterior, uma vez que é identificado no artigo 72, III, alínea “b”. Contudo, conforme o que foi analisado pelo doutrinador acima, a voluntariedade não poderá ser confundida com espontaneidade. (NUCCI, 2014)

Colhe-se na doutrina de Damásio de Jesus (2014, p. 390) a explicação de voluntariedade: “Não se exige espontaneidade; o arrependimento posterior pode ocorrer em face de sugestão ou conselho de terceiro. Mesmo assim, consistindo em ato de vontade do sujeito, aproveita. Exclui-se a reparação ou a restituição por parte de terceiro. ”

As decisões favoráveis de aplicação do arrependimento posterior não são apenas em sede de 2º grau; juízes de varas militares, bem como de varas criminais, quando não dispuserem de varas militares, decidem também pela aplicação do Instituto. Desse modo, tem-se a sentença proferida pelo Excelentíssimo Juízo Marco Aurélio Ghisi Machado, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, na qual, diante do crime de peculato, tipificado no artigo 303, caput do CPM, aplicou o arrependimento posterior na pena do sujeito, que iniciou com pena-base de 3 anos, passando a reduzir para 1 ano, ensejando 2/3 de diminuição. Muito embora o magistrado não tenha entrado no mérito do artigo 12 do Código Penal ou do princípio da especialidade, apenas embasou seu entendimento pelo Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, o qual também entendeu pela aplicação do mencionado instituto. (SANTA CATARINA, 2017).

Com relação aos acórdãos proferidos pelo STM, que priorizam pela não aplicação do arrependimento posterior, um acórdão, proferido em 1995, merece destaque no presente trabalho, no qual um dos ministros reconheceu o mencionado instituto previsto no artigo 16 do CP:

Não há que se confundir o instituto genérico do arrependimento posterior (art 72, III, “b” do CPM) porque neste, o dispositivo além de não permitir que a pena vá abaixo do mínimo legal, também alcança os crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça. Com aquele arrependimento posterior do art. 16 do Código Penal, que visa favorecer a vítima provocando a reposição de seu patrimônio, não havendo esta possibilidade quando for o delito praticado com violência ou grave ameaça. Logo, não há que se falar em colisão de normas, sendo evidente a distinção entre ambas, advindo, assim, a possibilidade da aplicação do dispositivo previsto na legislação comum. (BRASIL, 1995).

Conclui o Ministro Relator Olympio Pereira da Silva Junior: “de minha parte, em que pese anteriormente ter votado contrário à aplicação do art. 16 do CPB, curvo-me à decisão da Corte maior, [...]” (BRASIL, 1995)

Tem-se igualmente certificado acórdão favorável quanto à aplicação do arrependimento posterior pela conduta prevista no artigo 303, caput, bem como artigo 53 ambos do Código Penal Militar:

Restituição da res furtiva ao Comandante do Pelotão, logo após que a restituiu à vítima, caracterizando o arrependimento posterior, enseja o benefício da diminuição da pena, previsto no art. 16 do CP brasileiro, por força de aplicação do art. 12 do mesmo diploma legal, não dispondo, a lei penal militar de forma diferente e visando à mitigação do rigorismo da teoria monista. Exegese do STF (Habeas Corpus nº 71.782-9, DJU, nº 124, de 30-06-95, p. 20.517). Apelos parcialmente providos, para condenar ambos os acusados à pena definitiva de um ano de reclusão, como incurso na sanção mínima do art. 303, caput, do CP Militar, diminuída de 2/3, com a aplicação do art. 16, c/c o art. 12, ambos da lei penal comum (RIO GRANDE DO SUL, 1996).

Cabe ressaltar que o acórdão proferido pelo Tribunal Militar do Rio Grande do Sul apresentou o mesmo posicionamento do STF acerca da aplicabilidade do instituto mencionado, que, inclusive, fora embasado pelo acórdão proferido pelo STF, o qual já foi analisado no presente trabalho. Nesse caso, portanto, reconheceu o artigo 12 do Código Penal, segundo o qual serão aplicadas as regras gerais às leis especiais, se as elas não dispuserem de modo diverso, como é o caso do Código Penal Militar, onde não dispõe o arrependimento posterior geral. (RIO GRANDE DO SUL, 1996)

Em contrapartida, no que se refere aos julgados desfavoráveis à aplicação do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do CP, o STM tem primado pela não aplicação do instituto, embasando-se no princípio da especialidade, conforme elencado anteriormente, bem como pelo CPM prevê o instituto, mascarando-o em causas especiais de diminuição de pena nos tipos de cada crime, e em causa de atenuante, nos termos do artigo 72, III, “b”.

Diante do exposto, vale mencionar julgamento no STM, o qual não reconheceu o arrependimento posterior, previsto no artigo 240, §2º do CPM, uma vez que o bem subtraído fora encontrado na mochila do infrator, oportunidade que houve a confissão do delito.

Da mesma forma, também não se mostra aplicável à espécie a minorante pertinente ao arrependimento posterior, pois aqui também não restaram configurados os requisitos exigidos pelo § 2º do aludido dispositivo legal. A prova oral angariada no curso da instrução criminal - seja o interrogatório do Acusado, seja o depoimento das Testemunhas - dão conta que o Acusado, em momento algum, restituiu o bem subtraído, somente confessando a prática criminosa após a descoberta do celular no interior da mochila encontrada no refeitório dos Oficiais (BRASIL, 2017)

Cabe destacar na jurisprudência do STM que para aplicação do arrependimento posterior, previsto no artigo 240, §2º do CPM, é necessário a voluntariedade do agente:

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. FURTO DE CELULAR DENTRO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS PARTES. OPORTUNIDADE DE DEVOLUÇÃO DA RES. ATENUAÇÃO DO DELITO DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO.

[...]

Para ser aplicada a atenuação prevista nos § 1º e § 2º do Art. 240 do CPM se faz necessário que a recuperação do objeto furtado ocorra por iniciativa voluntária do acusado. (BRASIL, 2017)

Tem-se igualmente não configurado o mencionado instituto, quando o sujeito, flagrado com o objeto, restitui a *res* à vítima após o flagrante:

APELAÇÃO. DEFESA. FURTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CULPABILIDADE POR EMBRIAGUEZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PEDIDOS ABSOLUTÓRIOS IMPROCEDENTES.

[...]

4. Militar que furta o colega de farda e é flagrado com a *res* devolvendo-a depois do flagrante não pode ser beneficiado pelo instituto do arrependimento posterior. Recurso desprovido. Decisão unânime. (BRASIL, 2015)

Ou seja, com base nos julgados citados, mostra-se clara a importância do ato voluntário para configuração do arrependimento posterior, no entanto o ato deverá vir do próprio agente e não por circunstâncias alheias a sua voluntariedade ou por terceiros. No caso mencionado acima, dificilmente o sujeito restituiria o objeto se não houvesse o flagrante.

Atendendo à narração anterior, apresenta-se no presente trabalho julgamento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que não reconheceu o instituto do arrependimento posterior, com base no princípio da especialidade:

O Código Penal Militar, por sua vez, não prevê a figura do arrependimento posterior, somente a desistência voluntária e o arrependimento eficaz. E tampouco determina a aplicação de outras regras de forma subsidiária, prevendo no art. 17:

[...]

Portanto, impõe-se, em casos tais, observar o princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial afasta a aplicação da norma geral [lex specialis derogat generali]. (MATRO GROSSO, 2015)

No que se refere ao mencionado acórdão, verifica-se a importância do artigo 17 do Código Penal Militar, do qual “as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispuser de modo diverso. [...]”. Os desembargadores aduzem que o artigo 17 do CPM não autoriza a aplicação subsidiária do arrependimento

posterior, uma vez que se o Código Penal Militar é norma especial, porquanto as normas gerais são afastadas. (MATO GROSSO, 2015)

Tem-se mais um julgamento proferido pelo Superior Tribunal Militar, no qual trava a aplicação do arrependimento posterior, embasando-se no princípio da especialidade:

Embora haja no art. 16 do Código Penal (CP) a previsão do arrependimento posterior como causa minorante, sob a condição de o dano ser reparado ou restituída a coisa à vítima antes do recebimento da denúncia ou da queixa, esse dispositivo não é aplicado, em face do princípio da especialidade, no âmbito da Justiça Militar da União. A Legislação Penal castrense tem norma semelhante, todavia como atenuante genérica de pena - art. 72, inciso III, alínea "b", do CPM.  
[...] (BRASIL, 2016)

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina igualmente não reconheceu o arrependimento posterior previsto no artigo 16 do CP, porém não fundamentou, com base no princípio da especialidade previsto no artigo 12 do CP, e sim pela não ocorrência da restituição do objeto:

[...]  
MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DA FIGURA DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. RES FURTIVA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA POR ARREPENDIMENTO DO RÉU, MAS DEIXADA COM TERCEIRA PESSOA, COMO TIVESSE SIDO ENCONTRADA NA RUA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2017)

Colhe-se da escrita do desembargador relator que não houve ato voluntário do militar que furtou o celular; o que ocorreu na ação do agente, foi o livramento do celular para eximir-se de responsabilidade, “tanto que questionou a autoria que lhe foi imputada alegando que apenas achou o bem na rua” (SANTA CATARINA, 2017).

Há de salientar no presente trabalho, uma justificativa plausível quando o Código Penal Militar não estabeleceu o arrependimento posterior na parte geral. Salienta o STM que o Código Penal Militar é silencioso quando trata do arrependimento posterior, no entanto o silêncio é proposital, uma vez que a lei penal militar é regulamentada por uma jurisdição especializada sujeitas a éticas próprias e decoros. São embasadas também pelos princípios da hierarquia e disciplina, pilares da “FFAA”, ou seja, são especiais, razão pela qual incide o princípio da especialidade em relação a legislação comum. (BRASIL, 2010).

Verifica-se também a não incidência do arrependimento posterior pelo Tribunal Militar do Estado de São Paulo, por meio de um julgamento proferido em 2005:

Nesse aspecto, o testemunho do 2º Tenente PM Rodrigo Henrique Cintra, às fls. 59/60, merece destaque ao esclarecer que tomou conhecimento do desaparecimento da arma e durante o atendimento de outra ocorrência questionou o apelante se este sabia algo a respeito, tendo recebido inicialmente uma resposta negativa; passados dez minutos, após relatar todos os procedimentos que seriam adotados para localizar a arma, o apelante resolveu então confessar que a arma estava na sua residência.

Não há como, portanto, diante desse testemunho, se acolher a tese do arrependimento posterior, também suscitado pela Defesa, buscando a aplicação subsidiária do artigo 16 do Código Penal, combinado com os artigos 31, 72, inciso III, alínea “b”, e 240, § 2º, do Código Penal Militar, dispositivos legais estes que não se coadunam com o apurado nos presentes autos. (SÃO PAULO, 2005)

Nesse caso em especial, foi bem evidenciado que não houve qualquer arrependimento após o crime pelo agente, e sim a simples e mera entrega, pela desconfiança dos colegas por ser ele o mentor do crime. (SÃO PAULO, 2005)

Vale ressaltar no presente caso que, por mais que o artigo 16 do Código Penal estabeleça que a restituição do objeto ou a reparação do dano seja feito antes da denúncia ou da queixa, o Tribunal Militar do Estado de São Paulo não reconheceu o instituto do arrependimento posterior. (SÃO PAULO, 2005).

Muitas vezes, ao deparar-se com o instituto do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do CP, a jurisprudência possui dificuldades para aplicar a minorante de 1/3 ou 2/3. Nesse caso, para solucioná-la, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

Ademais, conquanto a lei não dita critérios para a fixação da quantidade de pena a ser diminuída, limitando-se a situá-la entre um e 2/3 (dois terços), a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que o parâmetro para a aplicação da causa redutora da pena seja a agilidade com que o agente ressarciu o dano ou restituiu a coisa à vítima, critério esse que também justifica eleição do quantum mínimo (MINAS GERAIS, 2014)

O STM não mede esforços para reformar sentenças que reconheçam o arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal:

Quanto ao SO Maurício Fernandes Alves, deve ser dado provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a sentença condenatória, excluir a minorante fundada no art. 16 do CP comum por ausência de previsão na legislação penal castrense. Esta corte não converge com a tese da aplicação analógica de institutos do Direito Penal comum aos crimes submetidos à jurisdição castrense, em virtude do princípio da especialidade (BRASIL, 2009).

Observa-se mais um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que impossibilitou o reconhecimento do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do CP por falta de requisitos:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME MILITAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 312 DO CPM) [...] ARREPENDIMENTO POSTERIOR QUE, AINDA QUE APLICÁVEL AOS CRIMES MILITARES, NÃO SE FAZ PRESENTE NO CASO

[...]

2. Em que pese a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de aplicação do art. 16 do Código Penal aos crimes militares, na hipótese os requisitos ali previstos não se fazem presentes, o que, via de consequência, impossibilita o reconhecimento do instituto do arrependimento posterior. (SANTA CATARINA, 2014)

Muito embora o reconhecimento do arrependimento posterior tenha se dado por falta de requisitos, o desembargador relator do acórdão não se posicionou a respeito da matéria, contudo mencionou o julgado do STF de 1995, que reconheceu o arrependimento posterior, bem como o julgado do STM de 2009, o qual não reconheceu o mencionado instituto. Além disso, com base doutrinária, explanou a respeito do princípio da especialidade. (SANTA CATARINA, 2014)

Cita-se alguns trechos do acórdão:

Diante da aludida explicação, tem-se que, em princípio, os crimes militares e os institutos a eles aplicáveis são especialmente regulados pelo Código Penal Militar, devendo ser utilizados os benefícios Código Penal comum quando aquele diploma "não dispuser de modo diverso", na forma do art. 12 do Código Penal.

[...] o instituto jurídico do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, embora encontre previsão semelhante no art. 72, III, "b", do Código Penal Militar, não possui regulamentação específica no Diploma Castrense, situação Gabinete Des. Paulo Roberto Sartorato que conduz à conclusão de que é aplicável aos crimes militares. (SANTA CATARINA, 2014)

Ressalta-se que o relator conclui aduzindo que não adotará nenhum posicionamento a respeito, contudo ele aponta que há na lei autorização para aplicação do arrependimento posterior nos crimes militares, por força do artigo 12 do Código Penal comum. (SANTA CATARINA, 2014)

Como mencionado, o julgado proferido em sede de embargos infringentes pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 01 de abril de 2013, o qual foi verificado a aplicação do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal, verifica-se que em momento anterior, o Tribunal julgou pelo não reconhecimento do arrependimento posterior nos crimes militares em sede de embargos de declaração, seguindo a linha do Superior Tribunal Militar:

NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, SEM CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

O arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal, não pode ser aplicado a todos os crimes previstos no Código Penal Militar, em observância ao princípio da especialidade, pois o Código Penal Militar, lei especial, disciplina expressamente as consequências da reparação do dano causado pelo crime em seu artigo 72, inciso III, alínea "b", estabelecendo configurar circunstância atenuante de pena quando operada até a data do julgamento. Dessa forma, tendo o Código Penal Militar tratado expressamente acerca dos efeitos da reparação do dano, incabível a aplicação subsidiária do artigo 16 do Código Penal. Precedente do Superior Tribunal Militar. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2012)

Em termos mais simplistas, para explanação mais compreensível do acórdão citado acima, verifica-se que os desembargadores argumentaram no sentido de que o Código Penal Militar não dispõe de modo diverso, prevendo a hipótese de arrependimento posterior no artigo 72, III, "b", o qual figura-se como circunstância atenuante de pena. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2012).

Conclui os nobres julgadores aduzindo que o Superior Tribunal Militar tem reiteradamente decidido pelo não reconhecimento do estabelecido no artigo 16 do Código penal, em razão de que o Código Penal militar, expressamente, prevê circunstâncias de arrependimento posterior na tipicidade dos crimes:

O Superior Tribunal Militar tem reiteradamente decidido no sentido da não aplicação do instituto do arrependimento posterior a todos os crimes militares, uma vez que expressamente previsto no Código Penal Militar em relação a apenas alguns dos delitos militares. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2012).

Desse modo, foram pesquisados acórdãos que não reconhecem o instituto do arrependimento posterior nos crimes militares previsto no artigo 16 do Código Penal, tendo por base o princípio da especialidade e a previsão expressa do Código Penal Militar, quando tratam de circunstâncias atenuantes. Além disso, o arrependimento posterior igualmente é reconhecido em determinados crimes, nos quais o Código Penal Militar autoriza, porém não é regra geral, como faz o Código Penal.

Nesse sentido, como visto anteriormente, o Superior Tribunal Militar, de modo algum, reconhece a aplicação do artigo 16 do Código Penal aos crimes militares, porquanto cabe ressaltar no presente trabalho, com base na jurisprudência do órgão citado, quais os crimes que incidem o arrependimento posterior.

Portanto, aponta-se a ementa abaixo:

APELAÇÃO. FURTO. SUBTRAÇÃO DE CARTÃO BANCÁRIO E SENHA. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS E SAQUES DE VALORES. REPARAÇÃO DO DANO. MINORANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DELITO CARACTERIZADO.

[...]

O fato de haver sido operado o arrependimento posterior do agente, com a restituição dos valores ao ofendido, parceladamente, não induz exclusão da tipicidade, nem elimina a culpabilidade do agente. Todavia, o delito de furto, evidencia circunstância minorante com repercussão na dosimetria da pena (BRASIL, 2015)

Extrai-se ainda do acórdão fundamentado pelo Ministro:

O arrependimento do agente, nesse caso, atribuindo a si autoria do fato delituoso, ainda na fase inquisitorial, tem singular relevância [...]. Cabe repisar, ter esse arrependimento posterior aos fatos, seguido de confissão, e aprimorado com o ressarcimento do dano, repercutido sensivelmente para aquilatar a significativa redução da sanção (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o arrependimento posterior fora reconhecido, uma vez que o artigo 240, §2º do Código Penal militar prevê a hipótese de furto atenuado, quando o criminoso, sendo réu primário, restitui o objeto ou repara o dano, antes da instauração da ação penal militar. Além disso o objeto necessita ser de pequeno valor; valor este não excedente à um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país. (BRASIL, 1969a)

No tocante à doutrina de Nucci (2014), tem-se a explicação detalhada do furto atenuado:

na legislação penal comum, a restituição da coisa ou a reparação do dano gera a causa de diminuição da pena de um a dois terços, denominada *arrependimento posterior* (art. 16 do CP). Neste Código, se o agente é primário e agir do mesmo modo, antes do recebimento da denúncia, terá direito aos benefícios expostos no parágrafo anterior. Não se demanda seja a coisa subtraída de pequeno valor. Sob outro aspecto, é fundamental que a restituição seja completa e a reparação, integral. (grifo do autor)

Ou seja, para o autor o arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código penal, bem como o furto atenuado previsto no artigo 240 §§1º e 2º do Código Penal Militar, tem o mesmo objetivo, qual seja: causa especial de diminuição de pena, denominada pela doutrina de minorante. Dessa forma, a diferença entre um e outro está no fato de que, um está previsto em norma penal comum, na qual é estabelecido em regramentos gerais, aplicáveis a todos os crimes sem violência ou grave ameaça; porquanto outro é previsto apenas e tão somente a furto atenuado, hipótese restrita às modalidades de furto. (NUCCI, 2014)

Assim sendo, o terceiro capítulo versou sobre aspectos doutrinários, no qual retratou a doutrina de Marreiros, Rocha e Freitas (2015), onde reconheceu a aplicação do arrependimento posterior aos crimes militares.

Por sua vez, houve a menção a outras doutrinas, que ficaram inertes em relação à discussão, evidenciando-se que a divergência sobre a aplicação do instituto é mais corriqueira na jurisprudência brasileira.

Portanto, diante das divergências jurisprudenciais apresentadas, retratou-se no presente trabalho decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais de Justiça e Tribunais de Justiça Militares.

Constatou-se também que os tribunais de justiça, em sua grande maioria, têm entendido pelo reconhecimento do arrependimento posterior estabelecido no artigo 16 do Código Penal aos crimes militares, tendo como amparo o artigo 12 do Código Penal, bem como por ser o instituto mais benéfico ao réu, visto que versa diretamente sobre causas de diminuição de pena, na qual poderá ser diminuída abaixo do mínimo legal.

Alguns julgados mencionados citaram o acórdão proferido pelo STF em 1995 que reconheceu a aplicação do arrependimento posterior aos crimes militares e, em razão do supremo fornecer a última palavra para discussão das matérias, entenderam igualmente pela aplicação do instituto aos crimes estabelecidos no Código Castrense.

Contudo, verificou-se que o Superior Tribunal Militar não reconhece o mencionado instituto, uma vez que o Código Castrense já prevê hipótese semelhantes de arrependimento posterior, bem como prevê em crimes específicos, o qual foi constatado pelo furto atenuado, nos termos do artigo 240, §§1º e 2º do Código Penal Militar.

Diante de tais fundamentos, apresentaram-se igualmente ementas do Superior Tribunal Militar que não foi reconhecido o arrependimento posterior aos crimes militares, uma vez que a lei penal militar tem jurisdição especializada própria, não necessitando de amparo da legislação penal comum, bem como pelo fato de que o crime militar é consubstanciado pelos princípios da hierarquia e disciplina, no qual feriria diretamente os pilares das “FFAA” Forças Armadas Brasileiras (SMBR, 2017)

Desse modo, seguindo o presente trabalho, o próximo capítulo será explanado a conclusão do pesquisador a respeito da aplicação da temática, tendo como objetivo principal a resposta à problematização apresentada no começo do trabalho.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, foi constatado o estudo da aplicabilidade do artigo 16 do Código Penal relativamente aos crimes militares, bastando ser cauteloso quanto ao seu reconhecimento.

É necessário ser cauteloso, uma vez que, como visto na pesquisa, os princípios da hierarquia e disciplina são bem evidenciados no crime militar, que são manifestados pelas ordens de superiores. Além disso, a grande diferença de um crime militar para o comum está no sentido de que a missão das corporações militares é revestida de robustez, coragem e abnegação, razão pela qual, entende-se que a aplicação de uma norma geral de legislação penal comum fere diretamente os princípios norteadores do direito penal militar, visto que são especiais, prevendo regras próprias tanto no Código Castrense quanto em regras internas das instituições militares.

Nesse sentido, para verificar o reconhecimento de regra geral em crime militar, o presente trabalho foi dividido em 3 capítulos de desenvolvimento, sendo que, o primeiro, apresentou o conceito de crime e a definição de crime militar, a partir do estabelecido no artigo 9º, II do Código Penal Militar.

No entanto, o pesquisador encontrava-se em profundas pesquisas para elaboração do presente trabalho, quando se deparou com a alteração legislativa trazida pela Lei 13.491/2017, publicada em 13 de outubro de 2017, a qual trouxe mudança significativa na definição de crime militar estabelecido no artigo 9º, inciso II do Código Penal Militar.

Desse modo, embora a redação anterior considerasse crime militar única e exclusivamente os crimes estabelecidos no Código Penal Militar; com a nova redação, os crimes militares poderão advir tanto do referido Código quanto, de modo geral, da legislação penal brasileira

Como verificado, a definição se expandiu de um modo que qualquer crime cometido por militar no exercício de sua função ou em razão da administração militar será considerado como tal, como, por exemplo, o crime de abuso de autoridade, previsto na lei 4.898/65, ou o crime de fraude a licitação, previsto no artigo 89 da lei 8666/93.

Vale ressaltar que no presente trabalho não houve um profundo estudo acerca da recente alteração legislativa, uma vez que a publicação ocorreu em 13 de outubro de 2017, de modo que o tema é escasso, não existindo, até então, discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito, restringindo a pesquisa a artigos publicados na internet.

No que diz respeito ao terceiro capítulo, passa-se pelas penas privativas de liberdade, chegando-se até a aplicação de pena, na qual se identificou o sistema trifásico adotado pelo Código Penal Comum. Nesse sentido, demonstraram-se as circunstâncias judiciais, as agravantes e atenuantes até chegar nas causas especiais de aumento de diminuição de pena, no qual se visualizou o estudo do arrependimento posterior, com base no Código Penal Comum.

Desse modo, quanto ao instituto arrependimento posterior, foi estudada sua a definição, quais são os requisitos para concessão elencados no artigo 16 do Código Penal, algumas considerações da doutrina sobre o instituto e, principalmente, a diferença entre voluntariedade e espontaneidade, uma vez que a falta de voluntariedade é causa expressa de não reconhecimento pela jurisprudência.

No quarto capítulo, o pesquisador primou pela pesquisa jurisprudencial, uma vez que, em relação à aplicabilidade do arrependimento posterior nos crimes militares, há pouca discussão doutrinária a respeito.

Nesse sentido, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o arrependimento posterior nos crimes militares, não alterando seu entendimento até o presente momento. No entanto, o Superior Tribunal Militar, incansavelmente, insiste na tese de que o crime militar é engajado pelo princípio da especialidade, razão pela qual não há reconhecimento de norma geral à crimes específicos.

Verificou-se também que os tribunais de justiça e militares segmentam seus entendimentos, pelos quais reconhecem o instituto quando cumpridos todos os requisitos ou não o reconhecem pela falta de algum deles. Além disso, embasam-se no sentido de que o crime militar é engajado pelo princípio da especialidade, prevendo norma semelhante, como circunstâncias atenuante estabelecida no artigo 72, III, “b” do Código Penal Militar.

Portanto, é dificultoso para o pesquisador reconhecer ou não a aplicabilidade do arrependimento posterior nos crimes militares, uma vez que o entendimento do presente trabalho é no sentido de que o crime militar é realmente mais específico do que o comum, engajado de regras próprias e específicas.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal é quem finaliza a discussão atribuída a todos os tribunais e, nesse caso, reconheceu a aplicabilidade do mencionado instituto, razão pela qual, segue o pesquisador o mesmo entendimento da Suprema Corte.

Entendeu o pesquisador que, mesmo com o peculato doloso previsto no artigo 303, caput do CPM, não prevendo o arrependimento posterior ou qualquer outro crime que não preveja o instituto na parte especial, seria imperioso deixar de considerar a retratação do agente,

que, voluntariamente restituiu a coisa ou reparou o dano antes do recebimento da denúncia, uma vez que a pena privativa de liberdade é imposta para o agente reconhecer a ação que cometeu. Ou seja, se o sujeito apresentou a atitude de arrepende-se do crime, reconhecimento que já constitui uma pena, razão pela qual, entendo pela aplicação do arrependimento posterior nos crimes militares.

O pesquisador ainda aponta que com a nova alteração legislativa nº 13.491/2017 que ampliou a definição de crime militar, poderá ser reconhecido com maior facilidade o arrependimento posterior, uma vez que se crimes do Código Penal Comum passarão a ser considerados crimes militares, entendendo que não há óbice para não haver o reconhecimento do mencionado instituto.

O presente trabalho teve como aprendizado à pesquisa de vários conceitos na teoria geral do crime, uma vez que se partiu do conceito de crime até finalizar no arrependimento posterior. Nesse meio, existiram inúmeros temas, os quais apresentam diversas discussões doutrinárias que não era conveniente citar no referido trabalho, haja vista que se ultrapassaria significativamente o número máximo de páginas. Desse modo, demonstrou-se neste trabalho uma breve contextualizada na grande maioria dos temas, dando uma maior importância ao arrependimento posterior.

Diante do exposto, o pesquisador finaliza que a temática apresentada é de suma importância, uma vez que o arrependimento posterior envolve diretamente causa especial de diminuição de pena e, nesse sentido, beneficia diretamente a pena do réu. Além disso, cabe ressaltar que não poderá haver término por aqui do presente trabalho, ainda mais com a recente alteração legislativa nº 13.491/2017, que, no entender do pesquisador, facilitará a aplicação de normas gerais de legislação penal comum aos crimes militares.

## REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar: Teoria Crítica & Prática**. Rio de Janeiro: Método, 2015. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6492-4/cfi/6/10/4/10/2@0:22.1>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrinas, jurisprudências dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2014.  
 BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502144576/cfi/2/4/4@0.00:39.7>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3792-8/cfi/4/4/4@0.00:14.1>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

BRITO, Tiago. **Lei 13.491/17 - Nova definição dos crimes militares e da competência para os cometidos contra a vida de civil em circunstâncias específicas**. 2017. Disponível em: <<https://advtiagobrito.jusbrasil.com.br/artigos/510486691/lei-13491-17-nova-definicao-dos-crimes-militares-e-da-competencia-para-os-cometidos-contra-a-vida-de-civil-em-circunstancias-especificas>>. Acesso em: 17 out. 2017.

CANOLA, Fred. **Nova definição de crime militar, advinda da lei nº 13.491/2017**. 2017. Disponível em: <[https://canola20.jusbrasil.com.br/artigos/511640289/nova-definicao-de-crime-militar-advinda-da-lei-n-13491-2017?ref=topic\\_feed](https://canola20.jusbrasil.com.br/artigos/511640289/nova-definicao-de-crime-militar-advinda-da-lei-n-13491-2017?ref=topic_feed)>. Acesso em: 21 out. 2017.  
 CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1 v. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217112/cfi/0/4/4@0.00:56.1>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502205048/cfi/4/4/4@0.00:0.0>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.  
 CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626218/cfi/4/4/4@0.00:10.9>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito minha biblioteca.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes **Comentários à lei 13.491/17 – competência em caso de homicídio praticado por militares das Forças Armadas contra civis**.

Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html>> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts 1º a 120). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216856/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015. 1 v. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635715/cfi/2!/4/4@0.00:10.7>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

ISHIDA, Válter Kenji. **Curso de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496594/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte Geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1 v. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502219670/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224032/cfi/4!/4/4@0.00:12.2>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em:<  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467198/cfi/4!/4/4@0.00:14.4>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217270/cfi/4!/4/4@0.00:14.4>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5715-5/cfi/6/8!/4/2/4@0:57.1>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974855/cfi/6/10!/4/8/2@0:46.0>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006728/cfi/6/10!/4/20/4@0:100>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Direito penal: Parte Geral**. 2. ed. Barueri Sp: Manole, 2015. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/cfi/5!/4/4@0.00:13.9>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Código Penal Militar Comentado: parte geral e parte especial**. 3. ed. Belo Horizonte: Líder, 2014.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Código penal militar comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Método, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5588-5/cfi/6/2!/4/2/2@0:36.1>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito minha biblioteca.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Código penal militar comentado: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5940-1/cfi/6/2!/4/2/2@0:22.3>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito minha biblioteca.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6690-4/cfi/6/10!/4/8/6@0:0.00>> Acesso em: 06 Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

THOMAZ, Paulo Amador; BUENO, Alves da Cunha. **Direito Penal: Parte Geral**. Barueri, SP: Manole Ltda, 2012. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444511/cfi/5!/4/4@0.00:18.4>. Acesso em: 06 de Nov. 2017. Acesso restrito via minha biblioteca.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 Nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969a. **Código Penal Militar**. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm)> Acesso em 06 Nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 1.002, de 21 de dezembro de 1969b. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)> Acesso em 06. Nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Altera o Decreto-lei Nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm)> Acesso em: 06 Nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 06 Nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. **Lei de Abuso de Autoridade**: Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm)> Acesso em: 06 Nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Lei de Licitações**: Regula o art. 38, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)> Acesso em: 06 Nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação (fo) nº 2008.01.051082-6/PE. Apelante: O Ministério Público Militar. Apelada: Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM. Relator: Ministro William de Oliveira Barros. Brasília, DF, 14 de maio de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 nov. 2009. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2008/40/01.0510826/01.0510826.pdf>> Acesso em: 08 Nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 114-10.2014.7.11.0111/DF. Apelante: Ricardo Barros Bonifácio. Apelada: Sentença Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 11ª CJM. Relator: Ministro Marco Antônio de Farias. Brasília, DF, 19 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 nov. 2017. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=arrendimento+posterior&l=20&d=JURI&p=1&u=j&r=7&f=G&sect1=NOVAJURI>> Acesso em: 08 Nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 122-41.2015.7.11.0211/DF. Apelante: O Ministério Público Militar. Apelada: A sentença do Conselho Permanente da Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 mar. 2017. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=oportunidade+de+devolu%E7%E3o&l=20&d=JURI&p=1&u=j&r=1&f=G&sect1=NOVAJURI>> Acesso em: 08 Nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 126-23.2016.7.02.0202/SP. Apelante: Wilber Carlos de Oliveira Rosa. Apelada: Sentença Conselho Permanente de Justiça da 2ª auditoria da 2ª CJM. Relator: Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Brasília, DF, 22 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 jul. 2017. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=arrendimento+posterior&l=20&d=JURI&p=1&u=j&r=1&f=G&sect1=NOVAJURI>> Acesso em: 07 Nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 144-28.2013.7.03.0103/RS. Apelante: Guilherme Lima Penadez. Apelada: Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1º auditoria da 3ª CJM. Relator: Ministro José Coêlho Ferreira. Brasília, DF, 04 de novembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 nov. 2015. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=arrendimento+posterior&l=20&d=JURI&p=1&u=j&r=14&f=G&sect1=NOVAJURI>> Acesso em: 08 Nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 70-19.2014.7.03.0303/RS. Apelante: Bruno da Rosa Maydana. Apelada: Sentença Conselho Permanente da Justiça da 3º Auditoria da 3ª CJM. Relator: Ministro Fernando Sérgio Galvão. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 dez. 2015. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=subtra%E7%E3o+de+cart%E3o&l=20&d=JURI&p=1&u=j&r=13&f=G&sect1=NOVAJURI>> Acesso em: 08 Nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Embargos Infringentes nº 0000016-72.2005.7.07.0007/PE. Embargante: Maurício Fernandes Alves. Embargado: Acórdão do superior Tribunal Militar lavrado em 14.05.2009. Relator: Ministro José Coêlho Ferreira. Brasília, DF, 15 de abril de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 maio 2010. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2010/170/10510828/10510828.pdf>> Acesso em: 08 Nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Embargos nº 1995.01.047339-8. Embargante: Procurador Geral da Justiça Militar. O acórdão do Superior Tribunal Militar. Relator: Ministro Olympio Pereira da Silva Junior. Brasília, DF, 06 de junho de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 jul. 1995. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/1995/160/01.0473398/01.0473398.pdf>> Acesso em: 07 Nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 99803. Paciente: Aída Ferreira Impetrante: Fernanda da Rocha e Silva. Coator: Relator do HC Nº 125.611 Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, 22 de junho de 2010. **Diário Oficial da União**. Brasília, 06 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+99803%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+99803%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/o2rb3kp>> Acesso em: 06 Nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão nº RHC 124192. Recorrente: Sérgio Amilcar de Aguiar Maia. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%24>>

%2ESCLA%2E+E+124192%2ENUME%2E%29+OU+%28RHC%2EACMS%2E+ADJ2+124192%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qyfsn7m> Acesso em: 06 Nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC Nº 71782. Paciente: Marcelo Ferreira Baptista, Paciente: Alexandre Monteiro Braga, Impetrante: Eleonora Salles de Campos Borges e outros. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Ministro Neri da Silveira. Brasília, DF, 26 de abril de 1995. **Diário de Justiça**. Brasília, 30 jun. 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73328>> Acesso em: 06 Nov. 2017.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Eir - Embargos de Infringentes Criminais nº 2004 01 1 088783-9. Embargante: José Augusto Ferreira Oliveira. Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Romão C. Silveira. Brasília, DF, 01 de abril de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 abr. 2015. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 06 Nov. 2017.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de Declaração nº 634499. Embargante: José Augusto Ferreira Oliveira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Roberval Casemiro Belinati. Brasília, DF, 25 de outubro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 nov. 2012. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 07 Nov. 2017.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso Apelação nº 90209/2014. Apelante: Cristian Eigi Umeno. Apelado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Relator: Desembargador Gilberto Giraldelelli. Cuiabá, MS, 08 de julho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Cuiabá, 16 jul. 2015. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MT/attachments/TJ-MT\\_APL\\_00185143820138110042\\_8019c.pdf?Signature=J5hW5t3En171QqVEL20QevwNfTk%3D&Expires=1510100162&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXC MBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=188479e6ded2fbf8ef5d95d3d4c81747](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MT/attachments/TJ-MT_APL_00185143820138110042_8019c.pdf?Signature=J5hW5t3En171QqVEL20QevwNfTk%3D&Expires=1510100162&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXC MBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=188479e6ded2fbf8ef5d95d3d4c81747)> Acesso em: 07 Nov. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0024.10.285034-4/001. Apelante: Hugo André da Silva e outros. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Júlio Cezar Guttierrez. Belo Horizonte, MG, 05 de fevereiro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Belo Horizonte, 11 fev. 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119354078/apelacao-criminal-apr-10024102850344001-mg/inteiro-teor-119354149?ref=juris-tabs#>> Acesso em 07 Nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Militar do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 102894. Relator: Juiz Militar Antonio Carlos Maciel Rodrigues. Porto Alegre, RS de 1996. **Diário de Justiça**. Porto Alegre, 1996. Disponível em: <

<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>> Acesso em: 07 Nov. 2017.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. Embargos Infringentes nº 0003572-53.2015.8.22.0000. Embargante: Adinaldo Marques Pereira. Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Porto Velho, RO, 08 de julho de 2016. **Diário Oficial**. Porto Velho, 18 jul. 2016. Disponível em: < <http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>> Acesso em: 07 Nov. 2017.

SANTA CATARINA. 5º Vara Criminal. Denúncia nº 0034785-22.2013.8.24.0023. Vítima: Estado de Santa Catarina. Réu: Eroni Delfes Rodrigues, Juiz de Direito Marco Aurélio Ghisi Machado. Florianópolis, SC, 15 de março de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 16 mar. 2017. Disponível em: < <https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/abrirDocumentoVinculadoMovimentacao.do?processo.codigo=0N0054RL20000&cdDocumento=173903688&nmRecursoAcessado=Julgado+procedente+o+pedido>> Acesso em: 07 Nov. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão nº 0001837-29.2014.8.24.0011. Apelante: Diego Ferreira do Prado. Apelada: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 5º Câmara Criminal Relatora: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Florianópolis, SC, 5 de outubro de 2017. **Diário da justiça eletrônico**. Florianópolis, 10 out. 2017. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=reconhecimento%20do%20arrependimento%20posterior&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAEM0XAAD&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=reconhecimento%20do%20arrependimento%20posterior&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAEM0XAAD&categoria=acordao_5)> Acesso em: 06 Nov. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão nº 0043992-45.2013.8.24.0023. Apelante: Wilmar Antônio de Melo. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2º Câmara Criminal. Relator: Volnei Celso Tomazini. Florianópolis, SC, 06 de setembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 06 dez. 2016. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=crime%20militar%20arrependimento%20posterior&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAIoRcAAD&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=crime%20militar%20arrependimento%20posterior&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAIoRcAAD&categoria=acordao_5)> Acesso em: 06 Nov. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2013.052747-2. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelado: Geraldo dos Santos Junior. Relator: Desembargador Paulo Roberto sartorato. Florianópolis, SC, 09 de dezembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 13 jan. 2015. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=arrependimento%20posterior%20crime%20militares&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALLZyAAT&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=arrependimento%20posterior%20crime%20militares&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALLZyAAT&categoria=acordao)> Acesso em: 07 Nov. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 0023030-98.2013.8.24.0023. Apelante: Eneuri Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencour Schaefer. Florianópolis, SC, 09 de fevereiro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 13 fev. 2017. Disponível em:

<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=arrependimento%20posterior%20crime%20militar&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAANrzDAAF&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=arrependimento%20posterior%20crime%20militar&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAANrzDAAF&categoria=acordao_5)> Acesso em: 07 Nov. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal Militar do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 5.368/04. Apelante: Carlos César de Oliveira. Apelada: Justiça Militar do Estado de São Paulo. Relator: Juiz Fernando Pereira. São Paulo, SP, 13 de dezembro de 2005. **Diário de Justiça**. São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjmosp.jus.br/Jurisprudencia/Ementas/Details/575>> Acesso em: 07 Nov. 2017.